UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISABELA SABINO VERAS

A APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COMO FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DAS DECISÕES DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO PELAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TJ/CE

FORTALEZA

2023

ISABELA SABINO VERAS

A APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COMO FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DAS DECISÕES DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO PELAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TJ/CE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V584a Veras, Isabela Sabino.
A aplicação do in dubio pro societate como fundamento de manutenção das decisões de pronúncia : uma análise do julgamento de Recursos em Sentido Estrito pelas Câmaras Criminais do TJ/CE / Isabela Sabino Veras. – 2023.
65 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

1. in dubio pro societate. 2. decisão de pronúncia . 3. presunção de inocência . 4. pesquisa documental. I. Título.

CDD 340

ISABELA SABINO VERAS

A APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COMO FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DAS DECISÕES DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO PELAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TJ/CE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Penal.

Aprovada em: 28/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____

Prof.
Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____

Prof.
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Isabel e Veras, meus maiores exemplos de dedicação, trabalho e amor incondicional. É uma honra e uma grande benção ter vocês como minhas maiores inspirações enquanto pessoas e profissionais. Obrigada por sempre fazerem o possível e o impossível por mim, vocês são as minhas maiores riquezas e, com certeza, nada disso seria atingido sem o apoio constante de vocês.

À tia Rosa, por todo o carinho e cuidado durante todos os momentos da minha vida.

À minha família, nas figuras das minhas avós Margarida e Zinha, *in memoriam*, por toda a torcida e apoio.

Aos meus irmãos, Kleyane e John, por se fazerem presentes em todos os momentos, desde as caronas depois da aula ainda no Colégio Militar até a faculdade/OAB/formatura.

À minha amiga de vida, Chiara, por estar comigo em todas as horas, desde 2012, independentemente da distância. O seu apoio incondicional nos meus melhores e piores momentos foi fundamental para me dar forças ao longo desses anos. Saiba que estarei aqui por você para sempre!

Ao meu grupo de amigas de faculdade: Ana Clara, Milena, Beatriz, Letícia e Stephanie. Ter dividido todos os dias dos últimos 5 anos com vocês foi a maior benção que eu podia ter tido. Crescer ao lado de vocês foi uma honra. Vocês são brilhantes e eu sou muito feliz de ter vocês ao meu lado.

À Sociedade de Debates da UFC, projeto da minha vida, que transformou minha vivência acadêmica, ajudou-me a desenvolver inúmeras habilidades profissionais e, o mais importante, trouxe os melhores amigos e companheiros que eu poderia ter. Com certeza, ser presidente desse projeto em 2023 foi uma das maiores honras da minha graduação e sempre será algo a ser lembrado com muito carinho.

À minha geração da SdDUFC, nas figuras das minhas companheiras de fé Janaina Sena, Bea Sombra, Eduarda Café, Ana Lívia e Iandra, obrigada por todo o apoio nos últimos anos. As minhas melhores memórias da SdDUFC são com vocês e por conta de vocês. Obrigada por terem vivido tudo isso comigo!

Aos membros da SdDUFC que vieram antes de mim, na figura do Pedro Victor, Juan, Julia, Carlos Eduardo e Daniel Rocha, obrigada por terem acreditado no meu potencial quando nem eu sabia que o tinha e me inspirarem a sempre procurar minha melhor versão.

À gestão 2023 da SdDUFC, à minha vice-presidente (e super-heroína) Elisa Teles, à Laura Santos e aos aspiras, obrigada por me apoiarem em tudo, vocês foram essenciais para que eu conseguisse viver o sonho de ser presidente da SdDUFC em pleno último semestre da faculdade. Vocês são incríveis e eu vou sentir muita saudade de compartilhar meu dia a dia com cada um de vocês.

Ao professor Nestor Santiago, por aceitar orientar este trabalho e ser uma grande inspiração profissional.

A todos os demais professores do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará por todos os ensinamentos transmitidos.

À Universidade Federal do Ceará

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esse trabalho fosse realizado.

RESUMO

Este trabalho versa sobre a aplicação do *in dubio pro societate* como fundamento de manutenção das decisões de pronúncia, objetivando compreender os impactos da sua aplicação na proteção dos direitos constitucionais dos acusados, especialmente em relação à garantia constitucional da presunção de inocência. Em vista desse tema, a pesquisa realizada assumiu como problema central o seguinte questionamento: como as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) tem se posicionado no julgamento de Recursos em Sentido Estrito (RESE) contra decisões de pronúncia acerca do confronto entre o *in dubio pro reo*, manifesto nos recursos de defesa dos acusados, e o *in dubio pro societate*, que fundamenta as decisões de pronúncia? Quanto à metodologia, foi adotada uma pesquisa qualitativa de jurisprudência, do tipo documental, tendo como fonte de dados 10 (dez) acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do TJCE no julgamento de Recursos em Sentido Estrito contra decisões de pronúncia entre janeiro de 2020 a dezembro de 2022, com enfoque temático no crime de homicídio (simples e qualificado), na sua modalidade tentada. A fundamentação teórica apoiou-se na contribuição de vários autores sobre o tema, entre os quais destacamos como principais referências Aury Lopes Jr. (2021), Eugênio Pacelli (2017), Guilherme Nucci (2023), Sérgio Rebouças (2022), Maurício Zanoide de Moraes (2010), Paulo Rangel (2023) e Rafael Fecury Nogueira (2012). Os resultados da pesquisa indicam que o TJCE reconhece o *in dubio pro societate* enquanto princípio e entende que ele prevalece em relação ao *in dubio pro reo* nas decisões de pronúncia, o que demonstra que a atualização jurisprudencial sobre esse tema ainda demanda muitos esforços.

Palavras-chave: *in dubio pro societate*; decisão de pronúncia; presunção de inocência; pesquisa documental.

ABSTRACT

This work discusses the application of *in dubio pro societat*e as a basis for upholding the decisions of indictment, aiming to understand the impacts of its application on the protection of constitutional rights of the accused, especially in relation to the constitutional guarantee of presumption of innocence. In view of this theme, the research assumed as central problem the following question: how have the Criminal Chambers of the Court of Justice of the State of Ceará (TJCE) positioned themselves in the judgment of appeals in the strict sense (RESE) against decisions of indictment regarding the confrontation between in dubio pro reo, manifested in the defense appeals of the accused, and in dubio pro societate, which is the basis for the indictment's decisions? As for the methodology, we adopted a qualitative research of jurisprudence, of the documental type, using as a source of data 10 (ten) judgments handed down by the Criminal Chambers of the TJCE in the judgment of appeals in the strict sense against decisions of pronouncement between January 2020 and December 2022, with the thematic focus on the crime of murder (simple and qualified), in its attempted mode. The theoretical foundation was based on the contribution of several authors on the subject, among which we highlight as main references Aury Lopes Jr. (2021), Eugênio Pacelli (2017), Guilherme Nucci (2023), Sérgio Rebouças (2022), Maurício Zanoide de Moraes (2010), Paulo Rangel (2023) and Rafael Fecury Nogueira (2012). The results of the research indicate that the TJCE recognizes *in dubio pro societate* as a principle and understands that it prevails over *in dubio pro reo* in decisions of indictment, which shows that the jurisprudential update on this theme still requires a lot of effort.

Keywords: *in dubio pro societate*; decision of indictment; presumption of innocence; documentary research.

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	14
2	**O TRIBUNAL DO JÚRI**	19
2.1	**Aspectos Gerais: Histórico, princípios, composição e competência**	19
2.2	**O procedimento do Tribunal do Júri**	22
2.2.1	***Primeira fase: atos da instrução preliminar***	23
2.2.1.1	*Pronúncia*	26
2.2.1.2	*Impronúncia*	29
2.2.1.3	*Absolvição Sumária*	31
2.2.1.4	*Desclassificação*	32
2.2.2	***Segunda fase: o julgamento em plenário***	33
3	**O *IN DUBIO PRO REO* E O *IN DUBIO PRO* SOCIETATE: CONCEITOS E REPERCUSSÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI**	38
3.1	**O *in dubio pro reo* e as garantias constitucionais do acusado**	38
3.2	**O "princípio" do *in dubio pro societate* e o Tribunal do Júri**	42
4	**ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS JULGAMENTOS DE RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÕES DE PRONÚNCIA PELAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TJ/CE**	49
5	**CONCLUSÃO**	60
	REFERÊNCIAS	64
	APÊNDICE A – ROTEIRO DE ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS SELECIONADOS	68

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil de 1988 instituiu no país o Estado Democrático de Direito, que se baseia em diversos princípios de proteção à democracia e aos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade[1]. Por tal motivo, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem como um de seus principais guias o princípio da presunção do estado de inocência, previsto no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal e consolidado como cláusula pétrea.

O princípio da presunção do estado de inocência representa, para o cidadão, uma maior seguridade contra abusos estatais e a garantia de um processo justo. Relaciona-se à forma como o imputado é tratado durante o processo, impondo, consequentemente, o dever dele ser tratado como inocente até a sentença transitada em julgado; e à atribuição do ônus probatório ao acusador. Nesse sentido, tem-se que o princípio da presunção do estado de inocência é uma "norma para o juízo", estando diretamente associada ao nível de exigência de suficiência probatória para uma condenação, ou, no caso do Tribunal do Júri, para uma decisão de pronúncia.

No Tribunal do Júri, tem-se uma situação específica: apesar de a presunção do estado de inocência ser um princípio basilar em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, incluindo o procedimento do júri, na oportunidade do juízo de pronunciar ou impronunciar o acusado, tem-se consolidado uma posição jurisprudencial que afirma que há, nessa fase, a predominância do denominado *in dubio pro societate*. Tal entendimento dispõe que, em casos de dúvida quanto à suficiência probatória da acusação, deve ser realizada a pronúncia, reservando ao Tribunal do Júri, em plenário, a apreciação do objeto do processo.

A aplicação do *in dubio pro societate*, apesar de recorrente, é alvo de inúmeras críticas, visto que não possui mínima base constitucional para sua existência, além de ser incompatível com a estrutura das cargas probatórias e as garantias dadas ao acusado a partir

[1] O trabalho adota a formatação indicada pelo Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da Universidade Federal do Ceará (UFC), versão 2020, que tem como base as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

da presunção do estado de inocência.

O presente estudo, produzido como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará - UFC, versa sobre a aplicação do *in dubio pro societate* como fundamento de manutenção das decisões de pronúncia. Em vista desse tema, a pesquisa realizada assumiu como problema central o seguinte questionamento: como as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem se posicionado no julgamento de Recursos em Sentido Estrito contra decisões de pronúncia acerca do confronto entre o *in dubio pro reo*, manifesto nos recursos de defesa dos acusados, e o *in dubio pro societate*, que fundamenta as decisões de pronúncia?

A aplicação do *in dubio pro societate* é alvo de grande divergência entre a doutrina e a jurisprudência pátria. Por um lado, o entendimento majoritário dos doutrinadores brasileiros é de repúdio à existência e à aplicação de tal regra, por a considerarem incompatível com o Estado Democrático de Direito e com a estrutura das cargas probatórias definidas pelo princípio da presunção do estado de inocência. Por outro, tem-se a defesa do *in dubio pro societate* pelos magistrados, visto a sua prevalência na jurisprudência, especialmente em decisões de pronúncia no Tribunal do Júri, por considerarem que, mesmo representando uma desvantagem ao acusado, resguarda um benefício maior para a sociedade. Foi instigada por essa problemática que a pesquisa foi delineada tendo como objetivo principal compreender os impactos da aplicação do *in dubio pro societate* na proteção dos direitos constitucionais dos acusados, especialmente em relação à garantia da presunção de inocência.

Nesse sentido, evidencia-se a relevância teórica do tema abordado, por ser alvo de divergência entre a doutrina e a jurisprudência pátria, e prática, uma vez que a aplicação do *in dubio pro societate* nas decisões de manutenção da pronúncia afetam diretamente as garantias constitucionais dos réus.

A metodologia adotada foi uma pesquisa qualitativa de jurisprudência (BITTAR, 2001; LEITE, 2000; MEZZAROBA, MONTEIRO, 2009; VENTURA, 2000), do tipo documental, tendo como fonte de dados 10 (dez) acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do TJCE no julgamento de Recursos em Sentido Estrito contra decisões de pronúncia entre janeiro de 2020 a dezembro de 2022, com enfoque temático no crime de homicídio (simples e qualificado), na sua modalidade tentada.

Os dados foram retirados do *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, na aba "Processos", permite a consulta pública dos acórdãos proferidos pelo órgão. Assim, na aba "Pesquisa por Acórdãos – Esaj", foi realizado um levantamento por campos específicos, selecionando os acórdãos da classe de Recursos em Sentido Estrito que possuíam na ementa as palavras: decisão de pronúncia, *in dubio pro societate, in dubio pro reo* e homicídio tentado. Cabe destacar que o sistema Esaj[2] é o portal de serviços utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no qual é possível realizar a consulta pública de processos que estão na 2ª instância, o que é o caso dos Recursos em Sentido Estrito, foco do presente trabalho.

A delimitação da pesquisa para o crime de homicídio ocorreu por este ser o crime mais recorrente no Tribunal do Júri no Brasil, o que atrai relevância e impacto social para esta investigação qualitativa de jurisprudência. Por se tratar de uma pesquisa de graduação e necessitar um afunilamento dos dados recolhidos, procedeu-se ainda uma segunda delimitação no objeto de estudo, focalizando no crime de homicídio (simples e qualificado) em sua modalidade tentada, além de uma delimitação temporal, selecionando as decisões recentes do TJCE, proferidas entre janeiro de 2020 e dezembro de 2022. O crime de homicídio tentado foi selecionado como objeto do presente estudo por se tratar de crime cuja investigação ao longo da primeira fase do Tribunal do Júri mostra-se especialmente desafiadora, uma vez que muitas vezes tais processos encontram-se em um limiar entre a pronúncia, impronúncia e a desclassificação para crimes além da competência do Júri, como é o caso da lesão corporal. Da busca realizada no sistema Esaj, no dia 15 de março de 2023, foram obtidos 27 resultados, dos quais 10 foram selecionados, de acordo com as delimitações supracitadas.

Os dados coletados foram examinados com base em roteiro prévio, focado em três aspectos principais: o crime, o pedido da defesa e a decisão proferida. O roteiro utilizado está presente no apêndice A.

As fontes documentais foram examinadas com esteio em análises e estudos

[2] O Sistema Esaj é o portal de serviços utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, visando a facilitar a troca de informações e agilizar o trâmite processual por meio de diversos serviços web voltados para os advogados, cidadãos e serventuários da justiça. Entre os serviços disponíveis, encontra-se a consulta pública de processo, a qual pode ser acessada através do link: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do;jsessionid=84FFC0DEAFF9BDB0716D804C76102D27.cjsg2

bibliográficos já produzidos sobre a temática, entre os quais destacam-se os trabalhos de Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli, Guilherme Nucci, Sérgio Rebouças, Maurício Zanoide de Moraes, Paulo Rangel e Rafael Fecury Nogueira.

O estudo está organizado, além desta introdução, em três seções. A primeira apresenta uma caracterização sobre o Tribunal do Júri no Brasil, com o devido destaque ao procedimento bifásico próprio deste tribunal, bem como às possíveis decisões da fase preliminar do júri. O objetivo dessa seção é compreender o funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil e todos os aspectos relacionados à decisão de pronúncia, foco do presente estudo. Para dar suporte a essa discussão foram referenciados os estudos de Aramis Nassif, Aury Lopes Jr., Sérgio Rebouças, Jader Marques e Guilherme de Souza Nucci.

A partir do entendimento sobre como se dá a decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, seguimos para a seção intitulada "O *in dubio pro reo* e *o in dubio pro societate*: conceitos e repercussões no Tribunal do Júri". O objetivo principal dessa seção é analisar o *in dubio pro reo* e o *in dubio pro societate*, utilizados como critérios políticos para a orientação do julgador em casos de dúvida no processo. Para isso, foram apresentadas caracterizações gerais relacionadas a ambos os institutos, suas bases legais (ou inexistência delas) e sua aplicação nas decisões da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, identificando seus impactos especialmente no que tange à distribuição das cargas probatórias no processo e à proteção das garantias constitucionais dos acusados. Nesse sentido, recorremos aos estudos de Aury Lopes Jr., Alexandre de Moraes, Eugênio Pacelli, Guilherme Nucci, Sérgio Rebouças, Maurício Zanoide de Moraes, Paulo Rangel e Rafael Fecury Nogueira.

A terceira seção, por sua vez, traz a análise e discussão de jurisprudência das Câmaras Criminais do TJCE relacionadas ao julgamento de Recursos em Sentido Estrito contra decisões de pronúncia fundamentadas na regra do *in dubio pro societate*, a fim de identificar se há um entendimento pacífico ou majoritário em relação à utilização de tal regra, além de como ela é empregada nas sentenças. O objetivo dessa seção, por conseguinte, é analisar se o entendimento predominante do Tribunal de Justiça do Ceará protege as garantias constitucionais dos acusados, em especial no que diz respeito à proteção do princípio da presunção do estado de inocência, ainda que diante da aplicação da regra do *in dubio pro societate*.

Conforme exposto, trata-se de uma temática bastante atual e recorrente no julgamento de recursos contra decisões de pronúncia. O interesse pelo tema surgiu após estágio no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, local em que pude acompanhar o julgamento de inúmeros recursos relacionados à aplicação da regra do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia do Tribunal do Júri. Durante o período de estágio, foi notório que tal regra era aplicada recorrentemente nos acórdãos como fundamento de manutenção da pronúncia, o que instigou reflexões sobre o impacto de tal regra na garantia dos direitos do acusado, em especial sobre como ocorria o sopesamento entre a presunção de inocência do réu e a suposta proteção social defendida pela regra do *in dubio pro societate.* Todos esses questionamentos motivaram a escolher do tema como foco do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A presente seção tem por objetivo apresentar uma breve caracterização do Tribunal do Júri no Brasil, ressaltando, em primeiro momento, os seus aspectos gerais, tais como histórico, princípios, composição e competência, para depois analisar seu funcionamento através de seu característico procedimento bifásico. Foram utilizadas de suporte para essa discussão as formulações de Aramis Nassif, Aury Lopes Jr., Sérgio Rebouças, Jader Marques e Guilherme de Souza Nucci, referências na área do Direito Processual Penal brasileiro.

2.1 Aspectos gerais: histórico, princípios, composição e competência

O Tribunal do Júri, também conhecido como Tribunal Popular, está previsto no Art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal do Brasil, e representa para os cidadãos tanto uma garantia individual ao devido processo legal quanto um direito individual, consistente na possibilidade de participação direta nos julgamentos do Poder Judiciário (NUCCI, 2016).

Atualmente composto por um Juiz Presidente (togado) e vinte e cinco jurados, a primeira aparição do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro remonta à época do Império.

> Assim, em junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos "bons, honrados, inteligentes e patriotas", prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente. (NUCCI, 2016, p. 694).

Se em primeiro momento o júri estava focado apenas no julgamento de abusos da liberdade de imprensa, logo passou a abarcar causas cíveis e criminais com o advento da Constituição do Império de 1824. Com a proclamação da República, sob influência da Constituição Americana, a Constituição do Brasil transferiu a instituição do júri para o contexto dos direitos e garantias individuais, especialmente devido a árdua defesa realizada por Rui Barbosa, admirador inconteste do Tribunal Popular (NUCCI, 2016).

A Constituição de 1934 manteve o Tribunal do Júri no sistema processual penal brasileiro, mas com uma modificação: "nesta Constituição a instituição do Júri perdeu seu

status de garantia constitucional de defesa do cidadão e passou a integrar o capítulo do Poder Judiciário, sendo um de seus órgãos" (CARVALHO, 2009, p.06). A Constituição do Estado Novo, de 1937, por sua vez, retirou totalmente o Tribunal do Júri do texto constitucional, o que motivou inúmeros "debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania"(NUCCI, 2016, p. 694). Nesse sentido, a supressão da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri permitia aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito (CARVALHO, 2009).

O *status* constitucional e a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri foram retomados com a Constituição de 1946, que o reinseriu no capítulo dos direitos e garantias individuais, restabelecendo o sentimento de participação popular nos julgamentos e de luta contra o autoritarismo. A Constituição de 1967 deu continuidade ao estabelecido na carta magna anterior, o que também foi feito pela Emenda Constitucional de 1969, que passou a delimitar a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não sendo mencionada a soberania dos vereditos, sigilo das votações ou plenitude de defesa (NUCCI, 2016).

A Constituição Federal de 1988, bandeira do retorno democrático ao país, representou a retomada dos princípios estabelecidos para o Tribunal do Júri pela Constituição de 1946, quais sejam: sigilo das votações, soberania de vereditos e plenitude de defesa, além de assegurar a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tais princípios relacionam-se tanto ao sistema brasileiro de garantias processuais, fundamentado em um juízo imparcial, verdadeiro e controlável, quanto ao regime de direitos e garantias individuais, sendo assegurados pela cláusula de imutabilidade e constituindo garantias individuais do investigado e acusado (REBOUÇAS, 2022).

Nesse sentido, o princípio do sigilo das votações visa, principalmente, a preservar os jurados de influência externa durante o julgamento, resguardando sua independência, e, o princípio da plenitude de defesa, a proteger o direito dos investigados e acusados à ampla defesa na esfera do procedimento do júri.

O princípio da soberania dos vereditos, por sua vez, protege a decisão proferida pelos

jurados do Conselho de Sentença, sendo soberano o veredito do tribunal popular, não estando sujeito a revisão de mérito.

> Apenas vícios excepcionais, especificados no art. 593, III, *a* e *d*, do CPP (nulidade posterior à pronúncia e decisão manifestamente contrária à prova dos autos), ensejam a cassação ou anulação de veredito do Conselho de Sentença, e assim mesmo com a submissão do acusado a novo julgamento perante o tribunal popular (art. 593, §3º, CPP), preservando-se, dessa forma, a competência da instituição do júri. (REBOUÇAS, 2022, p. 399).

O princípio da soberania dos vereditos é reafirmado ainda quando, conforme o art. 593, §3º, Código de Processo Penal, no caso excepcional de anulação, não caberá mais recurso pelo mesmo motivo contra decisão proferida no novo julgamento. No entanto, é válido destacar que tal princípio não é absoluto, não podendo ser invocado para possibilitar a *reformatio in pejus* contra o acusado, conforme disciplina Sérgio Rebouças:

> Cuidando-se de garantia individual, a soberania dos vereditos não pode ser invocado contra o acusado para possibilitar a *reformatio in pejus* indireta. Assim, se anulado o primeiro julgamento por manifesta contrariedade às provas dos autos, o segundo veredito, ainda que reconheça número maior de qualificadoras, não poderá ensejar a fixação de pena maior que a aplicada com base no veredicto anulado. Nessa hipótese, em que pese a posição em sentido diverso, concilia-se (a) a soberania do julgamento popular quanto a condenação com (b) a proibição do agravamento, mesmo que indireto, da situação do acusado em decorrência reflexa de recurso exclusivo seu. (REBOUÇAS, 2022, p. 400).

Previsto entre os direitos e garantias individuais (Art. 5º, XXXVIII, CF/88), o Tribunal do Júri é atualmente composto por um juiz togado e vinte e cinco jurados leigos, dentre os quais sete são sorteados para compor o Conselho de Sentença.

O alistamento dos jurados é feito por ato do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, após requisição, a instituições de ensino, autoridades locais, associações sociais e outros entes, de indicação de pessoas aptas a exercer a função de jurados (REBOUÇAS, 2022). Assim, poderão ser alistados os cidadãos maiores de dezoito anos e de notória idoneidade.

O serviço do júri é obrigatório, nos termos do Art. 436, *caput*, do Código de Processo Penal.

> Essa obrigatoriedade reflete-se na imposição de multa de um a dez salários mínimos a quem injustificadamente recusar o serviço, de acordo com a norma do art. 436, §2º, do CPP. Caso, entretanto, a recusa se fundamente em convicção religiosa, filosófica ou política, impõe-se à pessoa a prestação de serviço alternativo, "sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto", como prescreve o art. 438, *caput*, do CPP. Essa disposição se coaduna com a norma

> constitucional inscrita no art. 5º, VIII, que garante a liberdade religiosa, filosófica ou política, mas sem eximir a pessoa da obrigação legal ou ao menos da prestação do serviço alternativo fixado em lei. (REBOUÇAS, 2022, p. 41).

Além disso, a Constituição Federal assegura a competência do júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida, sendo importante destacar a discussão doutrinária existente sobre se a competência do júri é fixa ou não.

Argumenta-se, por um lado, que se trata de uma competência mínima, cujo objetivo é garantir a perpetuação da instituição no país. Tal entendimento advém do fato de o texto constitucional mencionar ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles (NUCCI, 2016).

Por outro, doutrinadores como Aury Lopes Jr. defendem que a competência do Júri é taxativa, sendo bem definida pela legislação infraconstitucional.

> A disciplina legal do Tribunal do Júri está desenhada nos arts. 406 a 497 do CPP, tendo sido substancialmente alterada pela Lei n. 11. 689/2008. A competência do júri é assim muito bem definida no art. 74, § 1º, de forma taxativa e sem admitir analogias ou interpretação extensiva. Logo, não serão julgados no Tribunal do Júri os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se inserem nos "crimes contra a vida. (LOPES JR., 2021, p. 873).

Apesar da competência taxativa, é possível o Tribunal do Júri julgar delitos diferentes daqueles inseridos no capítulo de "crimes contra a vida" desde que a eles sejam conexos (LOPES JR, 2021). Apesar de existir tal divergência doutrinária acerca dos limites da competência do júri, corrente majoritária está justamente no sentido de que a competência está restrita aos crimes dolosos contra a vida e aos crimes a eles conexos.

Expostas as características gerais do Tribunal do Júri no Brasil, seu histórico, princípios, composição e competência, seguiremos para análise do seu procedimento bifásico.

2.2 O procedimento do Tribunal do Júri

Disciplinado nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal brasileiro e consolidado pela Lei nº 11.689/2008, o procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, pois apresenta duas fases bem definidas: instrução preliminar, também denominada de fase

formação da culpa ou *judicium accusationis* (juízo de acusação), e julgamento em plenário, também designado por *judicium causae* (juízo da causa), antes do qual há o momento de preparação para o plenário, defendida por alguns doutrinadores como uma terceira fase do Júri, embora sem autonomia.

Há também uma fase pré-processual de investigação preliminar, da qual o inquérito policial é a principal espécie. Dessa forma,

> Como qualquer infração penal, os delitos dolosos contra a vida, quando ocorrem, são investigados pela polícia, no procedimento pré-processual, denominado inquérito policial. Encontradas provas suficientes da materialidade e da autoria, cabe ao Ministério Público oferecer denúncia (ou queixa, ao querelante, no caso de ação privada), inaugurando-se a fase da formação da culpa. Portanto, diante de um juiz togado, colhem-se provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantias do devido processo legal (situação que inexistiu na fase do inquérito (NUCCI, 2016, p. 698).

Findada a investigação preliminar e recebida a denúncia/queixa, inicia-se a primeira fase do Tribunal do Júri, denominada instrução preliminar, que compreende o período entre o recebimento da denúncia/queixa e a decisão de pronúncia. Cabe destacar que é possível o processo findar já na primeira fase, uma vez que, como não existem "jurados" nesta fase, toda prova é colhida na presença do juiz presidente (togado), que, ao final, decide entre enviar o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri (pronúncia) ou não (absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação) (LOPES JR., 2021).

A segunda fase do júri, por sua vez, inicia-se com a confirmação da pronúncia e se estende até a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri.

2.2.1. Primeira fase: atos da instrução preliminar

Após a investigação preliminar, conforme previsto no Art. 46 do CPP, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia dentro do prazo legal de 05 dias, se o acusado estiver preso, e de 15 dias se estiver em liberdade. Transcorrido esse prazo sem manifestação do Ministério Público, é possível que seja ajuizada queixa-crime subsidiária pela vítima ou por quem tenha qualidade para representá-la (Art. 29 do CPP). Nesses casos, vale destacar que:

> Há de se ter cuidado, especialmente os que iniciam o estudo do direito processual penal, para não pensar que o processo nos crimes contra a vida somente pode se

> iniciar por denúncia do MP. Claro que todos esses delitos são de ação penal de iniciativa pública incondicionada, mas nada impede que, em caso de inércia do MP (art. 29 do CPP), a vítima (em caso de tentativa, é claro), ou o seu ascendente, descendente, cônjuge ou irmão (art. 31), possa ajuizar a queixa subsidiária. (LOPES JR., 2021, p. 874).

Oferecida a denúncia ou a queixa subsidiária, que deve obedecer aos requisitos formais do Art. 41 do CPP, caberá ao juiz recebê-la ou rejeitá-la liminarmente, nos casos do Art. 395, também do CPP. Destaca-se que, apesar de as causas de rejeição liminar do Art. 395 aplicarem-se ao procedimento do júri, o mesmo não ocorre com as causas de absolvição sumária previstas para o procedimento comum no Art. 397 do CPP, uma vez que há dispositivo específico a esse respeito no âmbito do procedimento do júri (Art. 415 do CPP).

Recebida a denúncia, o juízo citará o acusado para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (Art. 406, *caput*, do CPP), onde já deverá arrolar suas testemunhas (08 testemunhas por réu), arguir todas as preliminares cabíveis, juntar documentos e postular suas provas (LOPES JR, 2021). Essa defesa é obrigatória, e caso o acusado não constitua defensor para apresentá-la, caberá ao juiz, em função do princípio constitucional da ampla defesa, nomear um defensor dativo para fazê-la, sob pena de nulidade dos atos posteriores, reabrindo-se, assim, o prazo de 10 (dez) dias. Ainda, "cuidando-se de defensor constituído, que tenha deixado de apresentar a referida defesa, deve o magistrado considerar o réu indefeso, nomeando-lhe defensor dativo ou encaminhando o caso à Defensoria Pública" (NUCCI, 2016, p. 699).

Após apresentação da defesa escrita do acusado, abre-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca de eventuais exceções e preliminares alegadas pela defesa, bem como para tomar conhecimento dos documentos e provas juntadas aos autos (LOPES JR., 2021). Essa previsão de "vista" ao Ministério Público, gera a possibilidade de réplica do órgão ou do querelante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as questões apresentadas na resposta à acusação, sendo esta a primeira disposição específica do procedimento do júri, prevista no Art. 409 do CPP.

A possibilidade de manifestação da acusação neste momento processual é alvo de críticas por parte de alguns doutrinadores, como Guilherme de Souza Nucci e Jader Marques, que argumentam que:

> O que se tutela em nome do contraditório e da ampla defesa é o direito de a defesa sempre falar após a acusação, ou seja, com verdadeira resistência ao ataque. Na estrutura vigente, o acusador formula sua imputação (ataque), a defesa se manifesta (resistência) e abre-se, erroneamente, a possibilidade de um novo ataque, agora, dirigido à defesa apresentada. Evidencia-se, assim, a violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição. (LOPES JR., 2021, p. 875).

> É a ampliação do debate em torno das alegações da defesa, permitindo que a acusação tenha prazo para libre manifestação no momento exatamente anterior à ida dos autos para decisão sobre as provas. Na sistemática do direito processual penal, não é lícito à acusação falar depois da defesa, pois a violação dessa ordem importa quebra dos princípios constitucionais norteadores do devido processo legal, conforme referido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (MARQUES, 2009, p. 45).

Na sequência, após a possibilidade de manifestação do acusador, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz deve analisar os requerimentos formulados, designar audiência de instrução e julgamento e determinar a realização das diligências cabíveis, nos termos do Art. 410 do CPP.

Com o advento da Lei nº 11.689/2008, instituiu-se a audiência única de instrução de julgamento, na qual deverão ser tomadas as declarações do ofendido, se possível; realizada a inquirição das testemunhas, bem como ouvidos os esclarecimentos dos peritos, entre outros procedimentos, conforme previsão do Art. 411 do CPP. Ressalta-se que "a audiência será una do ponto de vista lógico, sem prejuízo de que possa ser fracionada em diferentes datas, se houver necessidade" (REBOUÇAS, 2022, p. 403).

Tal mudança na audiência de instrução também é alvo de críticas por parte do doutrinador Aury Lopes Jr, que considera que, embora pretendesse dar mais celeridade ao procedimento do Tribunal do Júri, a reforma prevista na Lei nº 11.689/2008 criou "perigosas condições para o utilitarismo processual, com o evidente sacrifício de direitos e garantias fundamentais" (LOPES JR., 2021, p. 876).

> Na linha de nossa crítica inserem-se os parágrafos do Art. 411, que estabelecem que as provas deverão ser produzidas em uma só audiência, abrindo-se perigosa opção de o juiz indeferir aquelas provas que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Além de abrir um perigoso e impróprio espaço para discricionariedade judicial, comete o grave erro de permitir que o juiz subtraia dos jurados (os verdadeiros competentes para o julgamento) a possibilidade de conhecer determinadas provas. (LOPES JR., 2021, p. 876).

Em posicionamento similar, Guilherme Souza Nucci argumenta que houve exagero no processo de encurtar o período de instrução e acelerar a produção de provas, uma vez que, especialmente no procedimento do júri, onde normalmente há muitas testemunhas a serem

ouvidas, concentrar todos os depoimentos em uma única data poderia representar uma potencial perda de tempo (NUCCI, 2016).

Na audiência de instrução e julgamento deverão ser ouvidas a vítima (se possível), as testemunhas de acusação e depois as testemunhas de defesa. A ordem de inquirição das testemunhas não pode ser invertida, apesar de a jurisprudência já ter relativizado essa regra nos casos em que a defesa concorda com a inversão (LOPES JR., 2021).

Também deverão ser ouvidos os peritos, sendo importante destacar que, segundo alteração prevista na Lei nº 11.689/2008, a perícia pode ser realizada por um único perito ou por dois peritos nomeados. Após a oitiva dos peritos, serão feitas eventuais acareações, após as quais, encerrando a instrução, é feito o interrogatório do réu, "constituindo, verdadeiramente, o direito à última palavra" (LOPES JR., 2021, p. 877).

Encerrada a instrução, conforme previsão do art. 411, §3º, do CPP, há a possibilidade de aplicação do procedimento da *mutatio libelli*, permitindo ao Ministério Público aditar a denúncia se houver prova de fato novo que conduza a nova definição jurídica do caso penal.

> Com o aditamento, interrompe-se essa audiência, pois deverá o juiz dar vista à defesa pelo prazo de 5 dias, oportunizando, ainda, que o Ministério Público e a defesa arrolem até 3 testemunhas. Deverá ser designada nova data para realização da oitiva dessas testemunhas e novo interrogatório do réu. (LOPES JR., 2021, p. 878).

Não sendo de aditar a denúncia, encerra-se a instrução e passa-se à fase de alegações finais (debates orais), ainda na audiência. Cumpre destacar que "no procedimento do júri, assim como no procedimento comum sumário, não há a previsão, sequer em caráter excepcional, de hipótese de apresentação de alegações finais escritas, na forma de memoriais" (REBOUÇAS, 2022, p. 404).

Encerrados os debates, o juiz poderá proferir sua decisão na própria audiência ou no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 411, §9º, do CPP. Nesse sentido, são quatro as possíveis decisões ao final da fase de formação da culpa do Tribunal do Júri: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

2.2.1.1 Pronúncia

A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, prevista no art. 413 do CPP, e que marca o acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri (LOPES JR., 2021). Desse modo, Sérgio Rebouças conceitua a decisão de pronúncia como:

> A pronúncia é a decisão interlocutória que conforma juízo positivo de admissibilidade da acusação, fundado na materialidade do fato em tese constitutivo de crime doloso contra a vida e em indícios suficientes de autoria ou participação do imputado, a partir dos elementos de prova consolidados na fase instrutória do procedimento do júri, e que tem como consequência jurídica a sujeição do pronunciado a julgamento perante o tribunal popular. (REBOUÇAS, 2022, p. 405).

Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a segunda fase do Tribunal do Júri, o plenário, mais especificamente a fase intermediária de preparação para o plenário, no qual ocorrerá o julgamento do mérito. É, ainda, uma decisão que somente produz coisa julgada formal, uma vez que, preclusa a via recursal, não pode mais ser alterada. Cabe destacar que tal decisão não produz coisa julgada material por existir a possibilidade de desclassificação para outro crime quando do julgamento em plenário.

Nesse sentido, a decisão de pronúncia verifica a admissibilidade da pretensão acusatória, demarcando os limites da acusação a ser deduzida em plenário e devendo nela constar a narração do fato criminoso e as eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento constantes na denúncia ou queixa (LOPES JR., 2021). Assim, “embora seja uma decisão interlocutória, mantém a estrutura formal de uma sentença na sua composição, ou seja, deve possuir relatório, fundamentação e dispositivo.” (NUCCI, 2016, p. 702).

Quanto à fundamentação da decisão de pronúncia, é relevante considerar que se trata de uma decisão proferida em um procedimento bifásico no qual o verdadeiro órgão competente para o julgamento do mérito é o Tribunal do Júri (plenário) e não o juiz presidente, que profere a pronúncia. Por tal motivo,

> Não pode o juiz condenar previamente o réu, pois não é ele o competente para o julgamento. Por outro lado, especial cuidado deve ter o julgador na fundamentação, para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional e, mais ainda, por aquelas proferidas pelos tribunais. (LOPES JR., 2021, p. 879).

Por o mérito da causa ser de competência exclusiva de julgamento do júri, que o Art. 413, §1º, do CPP, institui um "regime de motivação moderada, no mero plano da admissibilidade, para a pronúncia, com o objetivo de evitar influência indevida no convencimento de mérito reservado aos jurados." (REBOUÇAS, 2022, p. 406).

Desse modo, a fundamentação da decisão de pronúncia deve ser limitada à indicação da materialidade do fato, ou seja, a certeza da existência do fato criminoso, e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A comprovação da materialidade do fato pode ser atingida, como regra, através do laudo pericial, demonstrando a ocorrência do delito. Entretanto, também é possível formar a materialidade com base em outras provas, especialmente a testemunhal. Quanto aos indícios de autoria delitiva, é preciso relembrar que indícios são elementos indiretos que, através de um raciocínio lógico, auxiliam a formação do convencimento do juiz, constituindo prova indireta, devendo o juiz atentar-se para o termo "suficientes", para garantir a segurança que o devido processo legal exige (NUCCI, 2016).

> Assim, ainda que, como ato decisório, deva a pronúncia ser motivada (artigos 93, IX, CF, e 413, *caput*, CPP), reclama-se cautela na explicação das razões de convencimento, adstritas à materialidade do fato e à probabilidade de autoria ou participação do imputado, sem apreciação de mérito sobre a existência de responsabilidade penal. (REBOUÇAS, 2022, p. 406).

Tem-se, portanto, que é causa de nulidade processual o excesso de linguagem da decisão de pronúncia.

Além dos aspectos supracitados, a pronúncia deve, ainda, especificar as qualificadoras e as causas de aumento da pena. Observa-se, assim, que o juízo de admissibilidade impacta não só na materialidade e na autoria do delito, mas também nas circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena, que poderão ou não ser admitidas, a depender da suficiência das provas apresentadas (REBOUÇAS, 2022). Cabe destacar, contudo, que a exclusão de qualificadoras ou de causas de aumento de pena só pode ser feita se ela for manifestamente inaplicável ao caso.

> A respeito da exclusão de qualificadoras ou de causas de aumento de pena, porém, advirta-se que isso poderá ocorrer quando a circunstância for manifestamente inaplicável ou inadmissível, por atipicidade ou por ausência de subsídios

> probatórios. Do contrário, a análise sobre a incidência do gravame reserva-se à competência do Tribunal do Júri. (REBOUÇAS, 2022, p. 407).

Da mesma forma, na pronúncia não poderão constar qualificadoras não imputadas na denúncia ou em aditamento, sob pena de ofensa ao princípio da congruência (REBOUÇAS, 2022).

Todos os requisitos e aspectos da pronúncia visam a salvaguardar os direitos do acusado ao devido processo penal e a proteger o bom andamento do procedimento bifásico do júri. Nesse sentido, cabe destacar a ocorrência da chamada "dúvida razoável", que motiva a pronúncia do réu, levando-o ao julgamento em plenário.

De acordo com Nucci (2016), a dúvida razoável que leva o caso ao júri ser aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação do acusado.

> Assim, não é trabalho do juiz togado "lavar as mãos" no momento de efetuar a pronúncia, declarando, sem qualquer base efetiva de provas, haver dúvida e esta dever ser resolvida em favor da sociedade, remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular. Cabe-lhe, isto sim, filtrar o que pode e o que não pode ser avaliado pelos jurados, zelando pelo respeito ao devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa. Esta, afinal, é a função do *judicium accusationis* – fase de instrução – pela qual passaram as partes, produzindo provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (NUCCI, 2016, p. 703).

A aplicação da regra do *in dubio pro societate* e o privilégio do interesse da sociedade quando da decisão de pronúncia é assunto foco da segunda seção deste trabalho, na qual serão abordados os aspectos relativos a tal regra, as críticas quanto à sua aplicação nas decisões de pronúncia e a sua contraposição à regra do *in dubio pro reo.*

2.2.1.2 Impronúncia

A impronúncia é uma decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, proferida quando inexiste prova da materialidade do crime ou indícios suficientes de autoria, encerrando, assim, a primeira fase do júri e deixando de inaugurar a segunda (NUCCI, 2016). É proferida, portanto, quando, apesar da instrução, a acusação não logra êxito em demonstrar a verossimilhança da tese acusatória (LOPES JR., 2021).

Nesse sentido, a impronúncia é a decisão de encerramento do processo, sem resolução

de mérito, uma vez que há juízo de admissibilidade negativo da acusação por motivo de ausência de materialidade do fato ou de indícios suficientes de autoria ou participação do acusado (REBOUÇAS, 2022).

Desse modo, que em casos de dúvida, inexistindo prova indiciária suficiente, o juiz deve impronunciar o réu.

> A impronúncia, nessa perspectiva, é a medida terminativa adequada quando o juiz não identifique a materialidade do fato ou suficientes indícios de autoria ou de participação do imputado. Independentemente de qualquer dúvida, assim, poderá o juiz identificar parcos indícios, mas não a prova indiciária suficiente, séria ao ponto de ensejar a submissão do acusado a julgamento perante o tribunal popular, hipótese em que a solução deverá ser a impronúncia. (REBOUÇAS, 2022, p. 414).

Por ser uma decisão terminativa que encerra o processo sem julgamento de mérito, a impronúncia não produz coisa julgada material, sendo possível a reabertura do processo a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade, desde que surjam provas novas (LOPES JR., 2021). Cabe ressaltar que, apesar de não ser submetido ao julgamento pelo júri, com a impronúncia, o acusado não é absolvido, situação esta criticada por doutrinadores como Aury Lopes Jr., que considera que a impronúncia gera um grande estado de incerteza.

> Ao não decidir nada em favor do réu, a impronúncia gera um estado de pendência, de incerteza e insegurança processual. O processo pode ser a qualquer momento reaberto, desde que exista prova nova. A situação somente é definitivamente resolvida quando houver a extinção da punibilidade, ou seja, a prescrição pela (maior) pena em abstrato, o que pode representar 20 anos de espera! (...) A impronúncia não resolve nada. Gera um angustiante e ilegal estado de pendência. (LOPES JR., 2021, p. 892).

O doutrinador defende, assim, que, se não há prova suficiente da existência de fato e/ou da autoria para autorizar a pronúncia, a decisão deveria ser absolutória e não só de impronúncia (LOPES JR., 2021). Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci argumenta que a situação na qual é inserido o acusado após a impronúncia é incompatível com o Estado Democrático de Direito, uma vez que o réu é lançado em um limbo jurídico, com a impronúncia registrada na sua folha de antecedentes, aguardando apenas que o órgão acusatório encontre novas provas da sua pretensa culpa (NUCCI, 2016).

No mesmo sentido, encontra-se a posição Paulo Rangel, que dispõe que:

> A decisão de impronúncia não é nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado, e pior: nem vai a júri. Se solicitar sua folha de antecedentes, consta o processo que está arquivado pela decisão de impronúncia, mas sem julgamento do mérito. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações, não a terá; não obstante o Estado dizer que não há os menores indícios de que ele seja o autor do fato, mas não o absolveu. (RANGEL, 2018, p. 163).

Embora existam muitas controvérsias em relação à impronúncia, tem-se que, em um contexto de dúvida razoável, ela é o caminho certo a ser seguido, em oposição ao que recorrentemente acontece com a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* e a pronúncia do acusado mesmo diante de incertezas sobre as acusações, o que será aprofundado na segunda seção deste trabalho.

2.2.1.3 Absolvição sumária

A absolvição sumária é uma decisão de mérito, que coloca fim ao processo ao julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial acusatória (NUCCI, 2016). Trata-se de decisão com natureza de sentença, uma vez que envolve o julgamento do mérito, de forma antecipada. Assim, a absolvição sumária deve ser proferida sempre que o juiz identificar presente qualquer das hipóteses especificadas no art. 415 do CPP. (REBOUÇAS, 2022).

Nesse sentido, é válido destacar que o momento da absolvição sumária no júri é diferente do momento no procedimento comum.

> No procedimento do júri, a oportunidade da absolvição sumária não se dá após a resposta escrita do acusado e antes da instrução, como no procedimento comum, mas no final da fase instrutória, momento em que o juiz decidirá se pronuncia ou impronuncia o acusado, se desclassifica a acusação, ou se julga antecipadamente o processo penal, com a absolvição do acusado. (REBOUÇAS, 2022, p. 415).

As hipóteses de absolvição sumária são: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu o autor ou partícipe do fato; c) estar demonstrado que o fato não constitui infração penal; d) estar demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime.

Nesse sentido, a absolvição sumária supõe juízo de certeza acerca da aplicação do caso concreto às hipóteses do Art. 415 do CPP. A necessidade de tal juízo de certeza é o que diferencia a absolvição sumária e a impronúncia. Nesse último caso, “não há juízo de certeza negativa; a acusação é que é inadmitida por ausência de prova mínima a autorizar que o feito

siga para a fase de julgamento" (REBOUÇAS, 2022, p. 416).

Assim como ocorre na decisão de pronúncia, a regra do *in dubio pro societate* é recorrentemente invocado para delimitar o nível da carga probatória necessária para atingir a certeza exigida na absolvição sumária. Sobre o assunto, Aury Lopes Jr. argumenta que:

> É lugar-comum a afirmativa de que a absolvição sumária é uma sentença que somente pode ter lugar quando a prova de excludente for "estreme de dúvidas", "cabal" e "plena". Com isso, o que se faz é reduzir o campo de incidência da absolvição sumária a casos excepcionalíssimos, enviando a imensa maioria dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri. (LOPES JR., 2021, p. 896).

No mesmo sentido argumenta Sérgio Rebouças, ao afirmar que existe uma contradição em aplicar tal princípio para forçar uma decisão de pronúncia, uma vez que o "fundamento idôneo que ampara a pronúncia, em vez da absolvição, é a presença ou ausência do lastro probatório legalmente exigido, e não um contexto de dúvida." (REBOUÇAS, 2022, p. 417).

2.2.1.4 Desclassificação

Desclassificar significa dar ao fato uma definição jurídica diversa daquela atribuída pelo acusador. Nesse sentido, no caso do Tribunal do Júri, a desclassificação ocorre quando, "em consequência de nova definição jurídica atribuída ao fato, opera-se a incompetência do Tribunal do Júri para o julgamento da causa" (REBOUÇAS, 2022, p. 418).

Prevista no Art. 418 do CPP, a desclassificação constitui uma forma de *emendatio libelli*, podendo a mudança da definição jurídica ser tanto de um crime mais grave para outro menos grave quanto o inverso. Se a *emendatio libelli* resultar na classificação jurídica de infração fora da competência do Tribunal do Júri, deverá o juiz sumariamente, ao desclassificar a hipótese de fato, determinar a remessa dos autos ao juízo competente (REBOUÇAS, 2022).

Cabe destacar que existe duas modalidades de desclassificação: a própria e a imprópria. A desclassificação própria ocorre nos casos supracitados, ou seja, quando a desclassificação conduz a outra figura típica que não é de competência do júri. Por sua vez, a desclassificação imprópria ocorre quando "opera-se uma desclassificação para outro crime que continua sendo de competência do júri, de modo que o juiz desclassifica, mas pronuncia"

(LOPES JR, 2022, p.898).

O *in dubio pro societate* também é recorrentemente invocado para não ser feita uma desclassificação que beneficie o réu, especialmente ao fim da primeira fase do Tribunal do Júri. Há, assim, forte entendimento doutrinário de que somente é possível haver desclassificação nesta fase se existirem provas plenas e estremes de dúvida nos autos.

2.2.2 Segunda fase: o julgamento em plenário

A segunda fase do Tribunal do Júri é caracterizada pelo juízo de mérito (*judicium causae*) da causa, iniciando-se com a instalação da sessão de julgamento, antes da qual há o momento de preparação para o plenário.

Instituída pela Lei nº 11.689/2008, a preparação para o plenário é um momento intermediário entre a confirmação da pronúncia e a abertura da sessão de julgamento em plenário no Tribunal do Júri (REBOUÇAS, 2022).

A condução dessa fase preparatória já é de competência do Juiz Presidente do júri (togado), para o qual os autos são encaminhados após a preclusão da decisão de pronúncia e, consequentemente, sua confirmação. Cabe ao juiz presidente, assim, determinar a intimação do Ministério Público (ou do querelante se for caso de queixa-crime subsidiária) e da defesa, para que no prazo de 5 dias apresentem o rol de testemunhas que serão ouvidas no plenário. As partes também podem juntar documentos e postular diligências. (LOPES JR., 2021, p. 900).

Como o próprio nome já sugere, esta é uma etapa de preparação, então as provas que serão produzidas perante os jurados no Tribunal do Júri já devem ser indicadas e apreciadas pelo juiz presidente na fase intermediária em foco. Após a indicação das provas, há a deliberação judicial sobre os requerimentos das partes de provas a serem produzidas ou exibidas em plenário, momento no qual o juiz poderá determinar as diligências necessárias ao saneamento do feito ou ao esclarecimento de fato relevante (REBOUÇAS, 2022).

Por fim, o juiz deverá fazer um relatório do processo para inclusão na pauta de julgamento. O objetivo de tal relatório é apresentar aos jurados uma síntese do objeto do

processo. Esta é uma etapa importante, uma vez que o primeiro contato dos jurados com o processo é na sessão de julgamento, uma vez que "o Conselho de Sentença é formado na própria sessão de julgamento, por jurados que presumivelmente travam o primeiro contato com o processo nessa mesma oportunidade" (REBOUÇAS, 2022).

Nesse sentido, sem manifestar qualquer opinião sobre o processo, o relatório deve conter, dentre outros pontos, conforme o prudente critério do juiz, o seguinte: a) resumo do conteúdo da denúncia ou queixa; b) resumo do conteúdo da defesa prévia do réu, com suas alegações preliminares e/ou exceções; c) elenco das provas colhidas ao longo do inquérito, em especial as periciais, que não são refeitas; d) elenco das provas colhidas na fase de formação da culpa; e) resumo do conteúdo do interrogatório do réu, em especial, se levantou e qual foi a sua tese de autodefesa); f) resumo do conteúdo das alegações finais das partes; g) resumo do conteúdo da pronúncia, acolhendo e/ou rejeitando as teses das partes; h) exposição de pontos excepcionais; i) se houve aditamento à denúncia e alteração da pronúncia, após a preclusão; j) quais as provas requeridas e, eventualmente, realizadas na fase de preparação do plenário (NUCCI, 2016).

Observa-se, assim, que se trata de um relatório "exarado em termos claros, tanto quanto possível desvestidos dos padrões técnicos próprios da linguagem jurídica", mas que substituir competentemente a leitura de peças em plenário, hoje restrita a hipóteses excepcionais (REBOUÇAS, 2022).

A fase intermediária do procedimento do júri encerra-se com a designação de data e horário para a sessão de julgamento.

A sessão de julgamento começa com a chamada dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, nos termos do Art. 433 do CPP, e regularmente convocados para a sessão. Não se trata ainda do sorteio dos jurados que vão integrar o Conselho de Sentença (REBOUÇAS, 2022), órgão liberativo do Tribunal do Júri e competentes para julgar o caso. Após a chamada, se presentes pelo menos 15 (quinze) jurados, dá-se início à sessão.

Antes da formação do Conselho de Sentença, o juiz presidente deve advertir os jurados sobre as causas de impedimento, suspeição e incompatibilidade e sobre o dever de incomunicabilidade, que estabelece que os jurados sorteado "não podem conversar entre si,

durante os trabalhos, nem nos intervalos, a respeito de qualquer aspecto da causa posta em julgamento, especialmente deixando transparecer a sua opinião" (NUCCI, 2016, p. 737).

Além disso, o dever de incomunicabilidade também afeta a comunicação dos jurados com o mundo externo, uma vez que "qualquer contato com o mundo exterior, estranho às partes, aos funcionários da Vara e aos outros jurados, serve para quebrar a incomunicabilidade, uma vez que ninguém poderá garantir não ter havido qualquer tipo de pressão ou sugestão para o voto." (NUCCI, 2016, p. 738).

Nesse sentido,

> A incomunicabilidade entre os jurados emana do princípio do sigilo das votações, regente da instituição do júri e inscrito no art. 5º, inciso XXXVIII, b, da Constituição da República, A medida destina-se também a evitar o intercâmbio de influências entre os jurados, O descumprimento do dever de incomunicabilidade acarretará, portanto, a exclusão do jurado do Conselho de Sentença, sem prejuízo de multa de um a dez salários mínimos, conforme estabelece o art. 466, §2º, do CPP. (REBOUÇAS, 2022, p. 435).

Na sequência, tem-se o sorteio dos 7 (sete) jurados que irão compor o Conselho de Sentença, que, em seguida, realizam o juramento solene dos jurados, na forma do Art. 472, *caput*, do CPP.

> Tem-se aí um componente tradicional, destinado a firmar nos juízes leigos a consciência da dignidade e da importância da função a ser desempenhada, assim como a responsabilidade que isso implica. Não se pode desprezar de nenhuma maneira a relevância da solenidade da exortação e do respectivo juramento manifestado por cada jurado, individualmente. Cumpre sempre lembrar que se está diante de juízes leigos, convocados para julgamento de uma causa específica e sorteados na hora. Precisa-se de um rito de passagem marcante: aliás, é esse momento solene que está na essência da própria palavra jurado, vale dizer, o julgador sob juramento. (REBOUÇAS, 2022, p. 438).

Cabe destacar que, para a formação do Conselho de Sentença, é dada às partes a possibilidade de recusar os jurados, podendo esta recusa ser motivada, baseada em circunstâncias legais de impedimento ou suspeição, ou imotivada, fundamentada em sentimentos de ordem pessoal do réu, de seu defensor ou do órgão de acusação (NUCCI, 2016).

> Na constituição do Conselho de Sentença, cada parte pode recusar até três jurados sem dar qualquer razão para o ato. Como regra, assim se procede por acreditar que determinado jurado pode julgar de forma equivocada, permitindo emergir seus

> preconceitos e sua visão pessoal a respeito dos fatos. Nada existe de científico ou concreto comprovando que este ou aquele jurado, por sua profissão, qualidade de vida ou formação intelectual ou moral, possa dar veredito incorreto, em desacordo com a prova dos autos. Entretanto, sustentamos ser viável a manutenção da recusa imotivada, porque, no Brasil, ao contrário de outros países, onde há a instituição do júri, não pode a parte dirigir qualquer tipo de pergunta ao jurado, antes da formação do Conselho Julgador, justamente para tentar saber se há ou não preconceito ou inclinação ao prejulgamento no caso apresentado. (NUCCI, 2016, p. 749).

Após o sorteio dos 7 (sete) jurados, constitui-se o Conselho de Sentença, órgão deliberativo do Tribunal do Júri, momento no qual os jurados tomam conhecimento da causa, ou seja, não há qualquer contato prévio dos jurados com os autos do processo. Assim, "sob regência do princípio da oralidade, reclama-se a realização de atos instrutórios perante os jurados, antes dos debates orais e do veredito" (REBOUÇAS, 2022).

Inicia-se, então, a instrução em plenário, na qual as partes tomarão as declarações da vítima, bem como das testemunhas de plenário arroladas pela acusação e defesa.

> Em relação à oitiva da vítima e demais testemunhas arroladas pela acusação, a inquirição deve ser feita, inicialmente pelo Ministério Público e (eventual) assistente e, após, pela defesa. Já na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, cabe a ela formular as perguntas antes da acusação. (LOPES JR., 2021, p. 913).

Observa-se que o papel do juiz presidente é subsidiário neste momento da instrução, sendo sua missão "evitar a indução e eventuais constrangimentos que promotor e advogado de defesa venham a praticar em relação a testemunhas" (LOPES JR., 2021, p. 913).

Concluída a instrução, cujo último ato é sempre o interrogatório do réu, iniciam-se os debates orais, nos quais acusação e defesa, nesta ordem, possuem 1 hora e 30 minutos para exporem suas teses. Após, concede-se o prazo de 1 hora de réplica (acusação) e outra hora de tréplica (pela defesa) (LOPES JR., 2021).

Após o encerramento dos debates e realizados os esclarecimentos necessários, passa-se ao momento em que serão formuladas as perguntas e proferida a votação sobre o caso penal. Destaca-se que, com as mudanças da Lei nº 11.689/2008, a decisão de pronúncia tornou-se a principal fonte de quesitos, destacando que, de acordo com o Art. 482 do CPP, somente poderão ser quesitadas as matérias de fato, jamais conceitos jurídicos (LOPES jr., 2021).

Os quesitos serão formulados na seguinte ordem: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; c) se o acusado deve ser absolvido; d) se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; e) se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgara admissíveis a acusação.

Para admissibilidade dos quesitos formulados, requer-se resposta positiva da maioria do Conselho de Sentença, ou seja, no mínimo de 4 (quatro) jurados.

Finalizado o júri, caberá ao juiz presidente proferir a sentença, nos limites do que foi estabelecido pelo Conselho de Sentença. Cabe ao presidente, ainda, em casos de condenação do réu, realizar a dosimetria da pena (LOPES JR., 2021).

3 O *IN DUBIO PRO REO* E O *IN DUBIO PRO* SOCIETATE: CONCEITOS E REPERCUSSÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI

A presente seção possui como objetivo principal analisar o *in dubio pro reo* e o *in dubio pro societate*, utilizados como critérios políticos para a orientação do julgador em casos de dúvida no processo. Para isso, foram apresentadas caracterizações gerais relacionadas a ambos os institutos, suas bases legais (ou inexistência delas) e sua aplicação nas decisões da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, identificando seus impactos especialmente no que tange à distribuição das cargas probatórias no processo e à proteção das garantias constitucionais dos acusados.

As formulações de Aury Lopes Jr., Alexandre de Moraes, Eugênio Pacelli, Guilherme Nucci, Sérgio Rebouças, Maurício Zanoide de Moraes, Paulo Rangel e Rafael Fecury Nogueira deram suporte para essa discussão.

3.1 O *in dubio pro reo* e as garantias constitucionais do acusado

O Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como princípio basilar do seu direito processual penal o princípio da presunção do estado de inocência, estabelecendo, assim, garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal. Ao determinar que todo acusado deve ser presumido inocente até que seja declarado culpado por sentença transitada em julgado, tal princípio mostra-se essencial para a delimitação de um modelo processual penal respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana (LOPES JR., 2021).

Nesse sentido, a presunção de inocência orienta normas a serem seguidas durante o processo, referentes ao tratamento dado ao imputado, às cargas probatórias exigidas e ao julgamento, no que diz respeito à exigência de suficiência probatória para um decreto condenatório.

Enquanto norma de tratamento, a presunção de inocência impõe que o réu seja tratado como inocente até que sobrevenha eventual sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se de um dever de tratamento imposto àqueles que atuam tanto no âmbito interno do processo, a exemplo do juiz, quanto para àqueles da seara externa ao processo, exigindo uma

proteção do réu contra a publicidade abusiva e estigmatização prévia à sentença condenatória transitada em julgado (LOPES JR., 2021).

Cabe destacar que no processo penal não existe distribuição de cargas probatória como no processo civil, e sim uma atribuição probatória à acusação. Nesse sentido, a presunção de inocência constitui tanto uma norma probatória, ao exigir que material probatório necessário para afastá-la seja produzido pelo órgão acusador de modo lícito e tenha conteúdo incriminador, quanto uma norma para o juízo, ao se relacionar diretamente à definição e à observância do *standard* probatório, atuando no nível de exigência de suficiência probatória dos decretos condenatórios (MORAES, 2010). A necessidade de um *standard* probatório de "além de toda a dúvida razoável" apresenta-se como uma medida de redução de danos, ampliação de garantias e aumento do nível de exigência de qualidade da decisão judicial na medida em que nela deve-se demonstrar racionalmente que um fato está provado, quais elementos probatórios que sustentam a afirmação e o caminho percorrido para chegar nela (LOPES JR., 2021).

A presunção de inocência como norma de julgamento, portanto, exige a concretização do *in dubio pro reo* e do *favor rei* no que diz respeito à interpretação e à aplicação da norma na resolução da incerteza judicial (LOPES JR., 2021). Observa-se, assim, que há forte interligação entre a presunção de inocência e o princípio da prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*), "afinal, justamente porque o estado natural do indivíduo é o de inocência, o interesse do acusado deve estar acima de qualquer dúvida; logo, *in dubio pro reo*" (NUCCI, 2016).

O *in dubio pro reo* é, assim, tanto uma manifestação do princípio da presunção do estado de inocência quanto um critério pragmático de solução da incerteza (dúvida), corroborando a atribuição da carga probatória ao acusador e reforçando a regra de julgamento, orientada no sentido de que não se deve condenar o réu sem que sua culpabilidade tenha sido suficientemente demonstrada (LOPES JR., 2021). O *in dubio pro reo* (prevalência do interesse do réu), significa, por conseguinte, que, em caso de conflito entre a inocência do réu e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado.

Vale ressaltar que, apesar de interligados, o princípio da presunção de inocência não se

confunde com o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que este incide, processualmente, somente quando o órgão judicial tenha ficado em dúvida em relação às provas apresentadas, enquanto aquele possui uma abrangência mais ampla, com incidência processual e extraprocessual (MORAES, 2021).

O enfrentamento da dúvida, contudo, é uma constante no âmbito do processo penal, motivo pelo qual o conceito de *in dubio pro reo* é tão importante no imaginário jurídico, remontando à máxima de que é melhor não punir um culpado do que punir injustamente um inocente (PACELLI, 2017). Não porque os danos levados ao réu pela pena sejam maiores do que aqueles causados à vítima do crime, mas porque a lógica processual depende do *standard* mínimo de suficiência probatória para proteger as garantias dadas ao acusado no processo e limitar excessos na atuação punitivista do Estado.

O *in dubio pro reo* figura-se, assim, como uma orientação de natureza ética ao preterir a possibilidade de proferir uma sentença condenatória/decisão interlocutória desfavorável ao réu sem a devida corroboração fático-probatória suficiente. Tudo em razão da liberdade, sendo menos danoso ao ordenamento jurídico que se profira decisão favorável ao réu em caso de dúvida (NOGUEIRA, 2012).

Nesse sentido, busca-se garantir que uma condenação criminal seja fruto exclusivo do saber (conhecimento) e não mera manifestação de poder (autoridade). Tal dualidade entre saber/poder e conhecimento/autoridade é utilizada por Eugênio Pacelli para assinalar que o garantismo penal depende da repulsa à ideia de condenação (afirmação de certeza judiciária) baseada em convencimento cuja dúvida ainda remanesça no espírito do julgador, dispondo que, em casos dúvida, *in dubio pro reo* (PACELLI, 2017).

Sobre o tema, Alexandre de Moraes leciona que:

> Se a acusação não tiver conseguido provar as alegações ofertadas contra o acusado, não existindo, pois, qualquer dúvida no espírito do magistrado, permanecerá a existência do princípio da presunção de inocência, sem, contudo, ter havido necessidade de utilização do *in dubio pro reo.* O princípio do *in dubio pro reo* impõe ao julgador o decreto absolutório quando não tenha se convencido totalmente da procedência das acusações ofertadas pelo órgão acusador. (MORAES, 2021, p. 363).

O doutrinador Aury Lopes Jr., assim, argumenta que a única certeza exigida pelo

processo penal é em relação à prova de autoria e materialidade e que, caso não seja alcançado esse nível de convencimento, deve ser proferida sentença absolvendo o réu (LOPES JR., 2021).

> Ao adotarmos a teoria do processo como situação jurídica, de JAMES GOLDSCHMIDT, entendemos que no processo penal o acusador inicia com uma imensa "carga probatória", constituída não apenas pelo ônus de provar o alegado (autoria do crime), mas também pela necessidade de derrubar a presunção de inocência instituída pela Constituição. Para chegar à sentença favorável (acolhimento da tese acusatória sustentada), ele deve aproveitar as chances do processo (instrução etc.) para liberar-se dessa carga. À medida que o acusador vai demonstrando as afirmações feitas na inicial, ele se libera da carga e, ao mesmo tempo, enfraquece a presunção (inicial) de inocência, até chegar ao ponto de máxima liberação da carga e consequente desconstrução da presunção de inocência com a sentença penal condenatória. (LOPES JR., 2021, p. 416).

Apesar de ser exigida a superação do *standard* do "além de toda a dúvida razoável" para um decreto condenatório, decisões interlocutórias admitem um menor nível de exigência probatória, motivo pelo qual o Código de Processo Penal, em alguns casos, fala em indícios razoáveis ou suficientes. Tratam-se de provas mais fracas, de menor confiabilidade e credibilidade, insuficientes para um juízo condenatório, mas suficientes para decisões interlocutórias, como no caso das decisões de pronúncia do Tribunal do Júri (LOPES JR., 2021).

Importante destacar que, mesmo diante de tal rebaixamento do *standard* probatório, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Nesse sentido, Nucci dispõe que "quando houver dúvida no espírito julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado" (NUCCI, 2023).

O embate entre a prevalência do interesse do réu e a prevalência do interesse da sociedade, contudo, é recorrente no Tribunal do Júri, no qual, muitas vezes, os juízes se valem da expressão *in dubio pro societate* (na dúvida, prevalece o interesse da sociedade) na decisão de pronúncia para encaminhar o julgamento do acusado ao Conselho de Sentença. A questão que se extrai é: pode o juiz dispor do chamado "princípio do *in dubio pro societate*" para fundamentar sua decisão, em detrimento ao *in dubio pro reo*?

3.2 O “princípio” do *in dubio pro societate* e o Tribunal do Júri

Entre as inúmeras nuances que fazem o Tribunal do Júri possuir um procedimento tão singular está a decisão de pronúncia, verificável apenas neste procedimento e dotada de importância jurídico-política por ser responsável pelo envio do caso ao julgamento popular, na segunda fase do júri. Nesse sentido, a decisão de pronúncia realiza a valoração das provas produzidas no curso da instrução preliminar do júri para determinar o prosseguimento do feito à fase seguinte de julgamento em plenário, caso satisfeitos os requisitos legais (NOGUEIRA, 2012).

De acordo com a doutrina tradicional, impera na primeira fase do Tribunal do Júri, referente à formação da culpa (*judicium accusatione*), o denominado princípio do *in dubio pro societate*, que estabelece que, na dúvida diante da suficiência do material probatório apresentado, o juiz deve decidir sempre a favor da sociedade, pronunciando o réu e encaminhando-o a julgamento pelo Conselho de Sentença (RANGEL, 2023).

Trata-se de um suposto princípio cujo fundamento político não é a decisão/ prejuízo do réu, mas o chamado interesse social, especialmente o de defesa social ao fazer sobressaírem eventuais interesses coletivos em face de interesse individual do acusado (NOGUEIRA, 2012).

Tal entendimento baseia-se em duas noções principais: primeiro, que o juízo de pronúncia é provisório, visto que inexiste confronto meticuloso e profunda valoração das provas apresentadas, motivo pelo qual não é exigido juízo de certeza acerca da autoria delitiva, apenas a apresentação de indícios; e, segundo, que os jurados do Conselho de Sentença são os verdadeiros competentes para julgar o mérito do processo no Tribunal do Júri. Assim, existindo arcabouço minimamente suficiente acerca dos indícios de autoria e da materialidade delitiva, deve ser o réu pronunciado, em respeito à competência do Júri delimitada na Constituição Federal.

Além disso, argumenta-se que a decisão de pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da peça inicial da acusação, exigindo-se um juízo de suspeita e não de certeza quanto à ela, devendo ser resolvidas a favor da sociedade eventuais dúvidas propiciadas pelas provas.

O *in dubio por societate* tornou-se, assim, fundamento de grande parte das decisões de pronúncia, sendo utilizado recorrentemente também para fundamentar as decisões de manutenção da pronúncia pelos Tribunais de Justiça do país ao julgarem Recursos em Sentido Estrito. Observa-se, entretanto, que houve um abandono do entendimento da doutrina tradicional quanto à noção de prevalência do *in dubio pro societate* na primeira fase do Tribunal do Júri por grande parte da doutrina atual, que tece críticas ao *in dubio pro societate*.

Primeiramente, um questionamento importante levantado por doutrinadores como Aury Lopes Jr. e Paulo Rangel é acerca da (in) constitucionalidade do *in dubio pro societate*, uma vez que inexiste disposição legal que autorize tal "princípio" nem que o coloque em grau de prevalência ao *in dubio pro reo* na primeira fase do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, embora o *in dubio pro societate* surja como reforço à soberania do júri, Aury Lopes Jr. dispõe que:

> Não há como aceitar tal expansão da "soberania" a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento desse complexo ritual judiciário. (LOPES JR., 2021, p. 882).

Evidencia-se que os questionamentos acerca da constitucionalidade do *in dubio pro societate* advém não só do fato de não existir disposição legal que o autorize, mas também, e principalmente, por existir uma clara incompatibilidade entre ele e os princípios recepcionados pela Constituição Federal, no caso o princípio da presunção do estado de inocência e, consequentemente, o *in dubio pro reo*.

Em uma análise mais abrangente, percebe-se que o *in dubio pro societate* mostra-se incompatível com a noção de Estado Democrático de Direito, que tem como uma de suas principais diretrizes a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, em especial a sua dignidade e a sua liberdade. Desse modo, não é cabível que, em um Estado Democrático de Direito, a dúvida possa autorizar uma acusação e colocar uma pessoa no banco dos réus sob a justificativa de que deve prevalecer o interesse abstrato da sociedade em detrimento dos direitos objetivos e constitucionais daquele indivíduo (RANGEL, 2023).

Tem-se, portanto, que não há como sustentar a legitimidade do *in dubio pro societate* no direito brasileiro por duas razões: a absoluta ausência de previsão legal desse brocardo, bem como de regra orientadora que confira suporte político-jurídico a sua aplicação; e a existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro (NOGUEIRA, 2012).

O *in dubio pro societate* afasta o Tribunal do Júri do viés garantista próprio do Estado Democrático de Direito, que coloca freios ao poder punitivo estatal e considera o acusado como a parte vulnerável na estrutura persecutória penal, e o transforma em um palco para uma amarga retomada a um modelo inquisitorial.

> A ideia de uma aplicação do princípio do *in dubio pro societate* assume propriamente uma característica de insurgência de Poder, em escolhas de política criminal, as quais, observando ou não a legislação pertinente advém de modelo próprio da natureza inquisitorial dos operadores do sistema jurídico. Portanto, não advém propriamente do confronto normativo-estrutural a qual se espera de um mecanismo formado a partir de uma sistemática garantista na percepção da verdade (SANTIAGO et al., 2019, p. 14).

Além disso, o início do processo penal depende da chamada justa causa, ou seja, é necessário existir um suporte probatório mínimo que justifique o início e a continuidade da persecução penal, não havendo margem para se aceitar que a dúvida conduza a instauração do processo. A admissibilidade da ação penal, assim, deveria ser aferida a partir da suficiência ou não de subsídios informativos, e não de uma dúvida sobre a existência ou a autoria do fato (REBOUÇAS, 2022).

A aplicação do *in dubio pro societate* somente perpetua a dúvida quanto à acusação. Se houve dúvida quando se ofereceu a denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não deveria ser permitida a perpetuação dessa dúvida até o plenário, sob o risco de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados (RANGEL, 2023).

Observa-se, assim, que a prevalência do *in dubio pro societate* na primeira fase do Tribunal do Júri contribui tanto para uma progressiva perda das garantias constitucionais dadas aos acusados no processo quanto demonstra uma inversão das cargas probatórias, que deveriam ser integralmente da acusação.

Sobre esse tópico, primeiramente, é válido destacar que o Ministério Público tem como função defender a ordem pública e os direitos individuais e sociais indisponíveis, não podendo, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal, vistas as inúmeras consequências que uma acusação baseada em dúvida traria ao *status* do indivíduo (RANGEL, 2023).

Cabe salientar que quadros de dúvida no processo penal expõem algum ponto não esclarecido pela acusação, revelando, de certa forma, o insucesso dessa atividade, não devendo ser tributado ao réu tal falha (NOGUEIRA, 2012).

No mesmo sentido, Paulo Rangel leciona que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção (RANGEL, 2023).

O sistema da íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri é um dos aspectos que pioram ainda mais a situação do acusado levado a julgamento em plenário devido ao *in dubio pro societate*, uma vez que a dúvida existente quanto ao material probatório não necessariamente será sanada em plenário ao mesmo tempo em que os jurados podem firmar seu convencimento segundo o que pessoalmente lhe pareça comprovado (PACELLI, 2017).

> E isso ocorre em razão da inexistência do dever de motivação dos julgados. A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa). (PACELLI, 2017, p. 328).

Ademais, cabe considerar que, embora exista o recurso contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (Art. 593, III, d, do Código de Processo Penal), se for dado provimento a ele, o réu vai a novo júri e, se os jurados novamente o condenarem, somente a revisão criminal, nas hipóteses taxativas previstas no CPP, pode socorrê-lo (RANGEL, 2023).

Por tais motivos, evidencia-se que, na mesma medida que o Tribunal do Júri pode ser

democrático, ele pode ser arbitrário, especialmente considerando a recorrente aplicação do *in dubio pro societate.*

No processo penal brasileiro, a exigência constitucional da presunção de inocência do réu é considerada um valor fundante do sistema de provas, visto que tal princípio implica na transferência de todo o ônus probatório ao órgão da acusação, ao qual caberá provar a existência de um crime e a sua autoria (PACELLI, 2017). Há essa atribuição do ônus probatório ao acusador tanto porque a primeira afirmação do processo é feita por ele (denúncia) quanto porque o réu está protegido pela presunção de inocência, que deve ser destruída pelo acusador para haver um decreto condenatório. Desse modo, a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer o que foi apresentado com contra hipóteses e contraprovas (LOPES JR., 2021).

A aplicação do *in dubio pro societate*, portanto, apresenta uma grande incompatibilidade com a estrutura supracitada das cargas probatórias, uma vez que, mesmo que a acusação tenha falado no seu ônus de prova, ainda sim o réu pode ser encaminhado ao júri.

Outro ponto válido de ser pontuado é que a discussão acerca do *in dubio pro societate* situa-se na definição do *standard* probatório vigente nessa fase e a possibilidade do seu rebaixamento.

A dúvida é um estado constante dentro do processo e, na ausência de clareza legislativa acerca da solução jurídica adequada para lidar com a dúvida, os *standards* probatórios surgem como um mecanismo justo para a questão. Tratam-se de camadas de compreensão voltadas à apreciação da prova e utilizadas para o convencimento dos juízes acerca da necessidade ou possibilidade de seguimento com o processo (SANTIAGO et al., 2019).

Existem três *standards* mais recorrentemente aplicados. São eles: os dois *standards* padrões – a prova além da dúvida razoável e a preponderância da prova, e o intermediário entre eles – a prova clara e convincente.

A prova de autoria exigida para a pronúncia apresenta-se, assim, como um grande

dilema probatório, visto a dificuldade de delimitação do grau de probabilidade de autoria exigido por ela (NOGUEIRA, 2012).

O Art. 433 do Código de Processo Penal indica que o juiz deve pronunciar o réu caso se convença da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria. Nota-se que o nível de exigência probatória é maior quanto à existência (materialidade) do fato, não bastando indícios ou mesmo dúvida razoável. Este é o mesmo nível de exigência que se faz para uma sentença condenatória e, na dúvida em relação à materialidade, aplica-se o *in dubio pro reo* (LOPES JR., 2021).

Quanto à autoria delitiva, o legislador exige apenas o convencimento do juiz acerca de indícios de autoria. O termo "indícios" refere-se a valores de probabilidade feitos pelo magistrado, não sendo voltado diretamente à dúvida, mas indicando que ela milita a favor da continuidade do procedimento e não para paralisá-lo em favor do réu (SANTIAGO et al., 2019).

Os indícios de autoria requisitados para a pronúncia não significam propriamente a exigência de prova indiciária, mas indica um *quantum* de prova exigido para que ela seja possível de ser proferida (NOGUEIRA, 2012).

Nesse sentido, apesar de o termo "indício" afastar a necessidade de uma certeza quanto à autoria do crime, ao ser qualificado pelo adjetivo "suficiente", já demonstra que há uma exigência além de elementos mínimos, exige-se elementos adequados, bastantes, que indiquem que o réu é o autor do crime (SANTIAGO et al., 2019).

Em posicionamento semelhante, Aury Lopes Jr. expõe que há um rebaixamento do nível de exigência probatória quanto à autoria delitiva para as decisões de pronúncia quando comparado com o *standard* necessário para uma sentença condenatória, mas afirma que, de toda forma, se as provas apresentadas não superarem a dúvida, não pode haver pronúncia (LOPES JR., 2021).

Na mesma medida que o *in dubio pro societate* influencia na maior recorrência das decisões de pronúncia, também afeta a forma como a absolvição sumária é tratada dentro do procedimento do Júri.

Recorrentemente, o *in dubio pro societate* é invocado para justificar a afirmativa de que somente seria possível uma sentença absolvendo sumariamente o réu se existisse prova "estreme de dúvidas", "cabal" e "plena". A aplicação do suposto princípio para fundamentar o nível de exigência probatória acaba por reduzir a incidência da absolvição sumária a casos excepcionalíssimos, com a grande maioria dos réus sendo pronunciados e encaminhados a julgamento em plenário (LOPES JR., 2021).

Embora tenha existido uma atualização doutrinária acerca do entendimento sobre a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, o mesmo não pode ser dito pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da aplicação da lei e da jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal, responsável pela proteção do texto constitucional, em geral, mantêm-se na mesma direção da doutrina tradicional. Há, contudo, alguns avanços paulatinamente sendo realizados.

No julgamento do ARE 1.067.392, o Supremo Tribunal Federal decidiu por afastar o *in dubio pro societate* como fundamentação de uma decisão de pronúncia, convertendo-a em sentença de impronúncia. Em seu voto, o Ministro relator Gilmar Mendes afirmou que há a necessidade de a dúvida ser resolvida a partir da teoria da prova no processo penal, com critérios racionais para a valorização das provas e *standards* probatórios a serem atendidos para a legitimação da decisão judicial. Afastou, assim, a aplicação do *in dubio pro societate*, apontando que, além de não possuir qualquer amparo constitucional ou legal, o suposto princípio acarreta o desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova, bem como do sistema bifásico do procedimento do júri, esvaziando a função da decisão de pronúncia (BRASIL, 2020).

Avanços jurisprudenciais como o supracitado ainda são escassos, mas representam um importante passo no caminho tanto para o abandono do *in dubio pro societate* quanto para o reconhecimento da presunção de inocência (e do *in dubio pro reo*) como prevalentes também dentro do âmbito do procedimento do Tribunal do Júri.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS JULGAMENTOS DE RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÕES DE PRONÚNCIA PELAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TJ/CE

A presente seção possui como objetivo analisar e discutir a jurisprudência das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará relacionadas ao julgamento de Recursos em Sentido Estrito (RESE) contra decisões de pronúncia do crime de homicídio qualificado tentado fundamentadas na aplicação do *in dubio pro societate*. Busca-se, assim, identificar se há um entendimento pacífico ou majoritário em relação à utilização de tal expressão, além de entender como ela é empregada nas sentenças.

Primeiramente, cabe destacar que o Recurso em Sentido Estrito é o recurso cabível contra a decisão que pronunciou o réu ao fim da primeira fase do Tribunal do Júri. Disciplinado no Art. 581 do Código de Processo Penal, o RESE é utilizado para reexaminar, através de um órgão jurisdicional superior, uma decisão não transitada em julgado, como é o caso das decisões de pronúncia aqui analisadas.

Para a presente pesquisa, como esclarecido noutra parte desse texto, foram selecionados 10 (dez) acórdãos proferidos entre janeiro de 2020 e dezembro de 2022 pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Dos acórdãos analisados, 06 (seis) foram proferidos pela 3ª Câmara Criminal, 02 (dois) pela 2ª Câmara Criminal e 02 (dois) pela 1ª Câmara Criminal.

Cabe destacar que dentre os 06 (seis) acórdãos proferidos pela 3ª Câmara Criminal, 04 (quatro) tinham como Relator o Desembargador José Tarcílio Souza da Silva. Os outros 02 acórdãos foram relatados pelos Desembargadores Francisco Lincoln Araújo e Silva e Marlúcia de Araújo Bezerra. Os julgados da 1ª Câmara Criminal tiveram como Relatora a Desembargadora Maria Edna Martins e, por fim, os 02 (dois) acórdãos da 2ª Câmara Criminal tiveram como Relatores os Desembargadores Sérgio Luiz Arruda Parente e Maria Ilna Lima de Castro.

A análise dos acórdãos foi realizada de acordo com o roteiro anotado no Apêndice A, com foco principal na identificação do pedido da defesa, na aplicação ou não do *in dubio pro societate* no acórdão, na decisão proferida e na sua devida fundamentação.

Identificou-se que em 07 (sete) acórdãos o pedido da defesa foi pela despronúncia do réu por ausência de indícios suficientes de autoria e nos outros 03 (três) o pedido foi de desclassificação para o crime de lesão corporal. Vale destacar que em um dos julgados o pedido de desclassificação foi feito de forma subsidiária, o pedido principal foi de despronúncia em razão do réu ter agido em legítima defesa.

Além disso, observou-se ainda que todas as decisões analisadas negaram provimento ao recurso da defesa, mantendo a decisão de pronúncia. As fundamentações utilizadas nos acórdãos podem ser agrupadas em 04 (quatro) temáticas principais: a decisão de pronúncia enquanto mero juízo de admissibilidade; a prevalência do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia em detrimento do *in dubio pro reo*; a questão da (in) constitucionalidade do *in dubio pro societate*; e, a Súmula nº 03 do TJCE.

No tocante à primeira temática, verificou-se que em 09 (nove) dos 10 (dez) acórdãos analisados há considerações acerca da decisão de pronúncia aferir apenas um juízo de admissibilidade da peça inicial, não se exigindo certeza quanto à acusação, motivo pelo qual eventuais dúvidas deveriam ser resolvidas em favor da sociedade, com a devida aplicação do suposto princípio do *in dubio pro societate*. Veja-se trechos das referidas decisões:

> A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade e, como nesta fase processual não vige o princípio do *in dubio pro reo*, as eventuais incertezas pela prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, *in dubio pro societate*, sendo o Tribunal do Júri o juízo competente para dirimir a dúvida. (CEARÁ, 2020, p. 01).
>
> É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que a decisão de pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da peça inicial, não se exigindo certeza quanto à acusação, resolvendo-se a favor da sociedade eventuais dúvidas propiciadas pelas provas, ocorrendo, assim, a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*. Ademais, entendimento diverso ensejaria usurpação da competência constitucional conferida ao Tribunal do Júri. (CEARÁ, 2020a, p. 10).
>
> A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação e sua fundamentação limita-se à verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova. (CEARÁ, 2021a, p. 04).

O juízo de admissibilidade da acusação após a instrução preliminar, de fato, é a característica primordial do procedimento do Júri, fazendo com que haja o julgamento em plenário apenas depois da apreciação sobre tudo o que se produziu em juízo e confirmação da pretensão acusatória (NOGUEIRA, 2012). Trata-se de uma etapa procedimental realizada em

benefício do cidadão acusado, uma vez que visa a realizar o juízo de confirmação da admissibilidade da acusação, ou seja, avaliar se até aquele momento a proposta acusatória apresentada com a denúncia se desenvolveu como pretendida e se confirmou no curso da instrução preliminar (NOGUEIRA, 2012).

Nesse sentido, a decisão de pronúncia possui uma grande relevância dentro do procedimento do júri, motivo pelo qual demanda critérios bem definidos para que seja proferida.

A decisão de pronúncia, assim, não requer um juízo de certeza quanto à autoria do crime, mas, ao exigir a presença de "indícios suficientes da autoria delitiva", impõe um *quantum* de prova mínimo para que ela seja possível de ser proferida (NOGUEIRA, 2012). Nesse sentido, não basta que haja elementos mínimos, exige-se elementos adequados, bastantes, que indiquem que o réu é o autor do crime (SANTIAGO et al., 2019).

As fundamentações utilizadas nos acórdãos supracitados, contudo, tendem a ignorar esse *quantum* de prova mínimo ao estabelecer não só que o réu pode ser pronunciado mesmo existindo dúvidas quanto à autoria delitiva, mas também que tais dúvidas ensejam na sua pronúncia devido à aplicação do *in dubio pro societate*. Tal entendimento desconsidera a situação de vulnerabilidade do imputado frente à atuação estatal e as suas garantias constitucionais, especialmente no que tange à presunção de inocência.

Ademais, cabe considerar que o estabelecimento de critérios técnicos bem definidos na pronúncia e o respeito ao *quantum* mínimo de prova exigido são necessários para afastar maior ou menor interferência política nesse tipo de decisão, privilegiando o seu próprio conteúdo e, assim, o devido e justo processo (NOGUEIRA, 2012).

O afastamento do *in dubio pro reo* da decisão de pronúncia foi outro tópico bastante abordado nas decisões analisadas. Em 08 (oito) dos 10 (dez) acórdãos, há a afirmação de que o *in dubio pro societate* prevalece na decisão de pronúncia em detrimento do *in dubio pro reo*, conforme os trechos abaixo:

> A certeza das provas e avaliação dos demais elementos de convicção somente serão exigidas em juízo condenatório. Porque, como se sabe, na fase de formação de culpa, a dúvida não favorece ao acusado, mas sim à sociedade. Tratando-se, na

> verdade, de observância ao princípio *in dubio pro societate*. Diversamente do que ocorre no juízo condenatório, cujo princípio norteador é o *in dubio pro reo*. (CEARÁ, 2020b, p. 01).
>
> Havendo dúvida, deve o juiz proferir a decisão de pronúncia contra os acusados, em razão do princípio *in dubio pro societate*, o qual prevalece essencialmente no primeiro momento do procedimento relativo ao júri, que verdadeiramente se instaura com a decisão de pronúncia. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser analisado no momento da condenação, na segunda fase do procedimento do júri, e não agora. (CEARÁ, 2022b, p. 08).
>
> Por intermédio da pronúncia, portanto, exerce-se um mero juízo de admissibilidade e não de certeza, não se aplicando, no caso, o princípio do *in dubio pro reo*. Ao contrário, incide, nessa fase do processo, o princípio do *in dubio pro societate*, pois a decisão sobre a procedência ou não das imputações feitas ao acusado cabe exclusivamente ao Tribunal do Júri. (CEARÁ, 2022, p. 01).

Apesar de afirmarem que o *in dubio pro societate* prevalece na decisão de pronúncia em detrimento do *in dubio pro reo*, em nenhum momento as decisões examinadas apresentam fundamentos que deem suporte a tal afirmação. Pelo contrário, apenas tomam como verdade a inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo*, por vezes, associando-a a outros fundamentos amplamente criticados pela doutrina atual, conforme os trechos seguintes:

> A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade e, como nesta fase processual não vige o princípio do in dubio pro reo, as eventuais incertezas pela prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, in dubio pro societate, sendo o Tribunal do Júri o juízo competente para dirimir a dúvida. (CEARÁ, 2020a, p. 01).
>
> Com efeito, nos crimes dolosos contra a vida, há inversão da regra procedimental do in dubio pro reo, somente excepcionando-a a máxima em caso de prova inequívoca da inocência. (CEARÁ, 2020, p. 04).

No primeiro trecho, a suposta prevalência do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia é associada ao fato de o Tribunal do Júri ser o juízo competente para dirimir possíveis dúvidas existentes, em uma tentativa de reforço à soberania do júri.

Primeiramente, convém destacar que não é razoável aceitar a expansão de tal soberania a ponto de negar a presunção constitucional de inocência, o que é realizado a partir da escolha política de adoção do *in dubio pro societate* enquanto fundamentação para manter decisões de pronúncia. Contudo, ainda que se deseje conferir legitimidade ao *in dubio pro societate* como fundamento para "assegurar" a competência do Tribunal do Júri, a sua utilização carece de sustentação jurídica pelos motivos expostos a seguir.

A decisão de pronúncia possui como objetivo confirmar a admissibilidade da acusação apresentada na denúncia a partir da análise do material probatório inicialmente pretendido

com a denúncia e da prova efetivamente produzida durante a instrução preliminar. Trata-se de um momento decisório para analisar a consistência da atividade acusatória. Assim, para que a pronúncia cumpra a sua função e se perfaça, é imprescindível que a acusação inicialmente admitida evolua a ponto de ser confirmada pela instrução preliminar, ou seja, que a proposta acusatória tenha se confirmado em relação à certeza da materialidade do fato e a presença de indícios de autoria delitiva ou participação (NOGUEIRA, 2012).

Nesse sentido, se a análise feita ao fim da instrução preliminar é eminentemente probatória, a dúvida sobre o conteúdo da pronúncia significa que algo não se confirmou em relação à acusação inicialmente admitida e que essa acusação não evoluiu para legitimar a pronúncia (NOGUEIRA, 2012). Utilizar o *in dubio pro societate* como fundamento para "assegurar" a competência do Tribunal do Júri é, na verdade, corroborar para a desvirtuação da pronúncia e esvaziar de significado essa fase tão importante do procedimento do júri.

Além disso, ao dispor que a "regra" da inversão procedimental do *in dubio pro reo* somente pode ser excepcionada em casos de prova inequívoca de inocência, como ocorre no segundo trecho supracitado, os magistrados acabam por reduzir a incidência da absolvição sumária a casos excepcionalíssimos, com a grande maioria dos réus sendo pronunciados e encaminhados a julgamento em plenário (LOPES JR., 2021), mais uma vez violando a presunção de inocência.

Evidencia-se, assim, que o emprego acrítico do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, feito sob a justificativa de que a competência constitucional do júri não pode ser subtraída, retira o verdadeiro foco do impacto desse critério de decisão, a saber a inversão do aspecto probatório.

A assertiva de que na dúvida o acusado deve ser remetido a julgamento popular implica na inversão do ônus probatório no processo penal, que deveria ser direcionado somente à acusação, em prol da manutenção da competência do Tribunal do Júri. Se existe dúvida quanto a suficiência probatória é porque o ônus acusatório não foi plenamente satisfeito, ou seja, a acusação não foi capaz de produzir provas suficientes da alta probabilidade da autoria delitiva ou da materialidade do fato (NOGUEIRA, 2012).

Nesses casos, urge a aplicação do *in dubio pro reo*, cuja existência expressa como

manifestação da presunção de inocência não permite que a dúvida favoreça a parte detentora do ônus da prova (acusação) em momentos de falha da sua função.

O terceiro tópico relevante da pesquisa diz respeito à forma como o TJCE enfrenta a questão da (in)constitucionalidade do *in dubio pro societate*, tratado de forma explícita em 03 (três) dos acórdãos examinados. Destaca-se que em todas as 10 (dez) decisões analisadas o *in dubio pro societate* foi reconhecido enquanto princípio, mas não houve posicionamento comum entre os 03 (três) acórdãos que tratam diretamente da sua possível inconstitucionalidade, evidenciando que não há um entendimento comum ou majoritário sobre o assunto.

No primeiro acórdão, a inconstitucionalidade do suposto princípio foi rebatida com a afirmação de que a jurisprudência embasa sua aplicação no momento da pronúncia, bem como com a explicação de que não há ofensa à presunção de inocência, pois o *in dubio pro societate* visa a garantir que a sociedade possa decidir nos processos dos crimes dolosos contra a vida. Veja-se trecho do acórdão:

> Embora haja críticas da doutrina acerca de sua constitucionalidade, a jurisprudência, inclusive da Corte Constitucional, embasa a aplicação do princípio *in dubio pro societate* no momento da decisão de pronúncia. Não há ofensa à presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, CF/88), uma vez que o princípio em comento visa a garantir que a sociedade - neste caso, representada pelos jurados - possa decidir nos processos dos crimes dolosos contra a vida. (CEARÁ, 2022b, p. 08).

No que tange à primeira justificativa apresentada, cumpre entender que, embora seja recorrentemente utilizado na jurisprudência pátria, inexiste disposição legal que autorize o *in dubio pro societate* nem que o coloque em grau de prevalência ao *in dubio pro reo* na primeira fase do Tribunal do Júri, não sendo cabível que a sua constitucionalidade seja aferida pela sua simples "recorrência" em acórdãos.

Já na segunda parte da fundamentação, é afirmado que proteger o interesse social, nesse caso focado na competência da sociedade para decidir nos crimes dolosos contra a vida, seria proteger, ou ao menos não ferir, a presunção de inocência. Esse entendimento evidencia uma discussão recorrente que existe sobre quem seria o principal destinatário do Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental constitucional.

No caso do acórdão, há o entendimento de que o júri é uma garantia do cidadão de atuar diretamente na administração da justiça, especialmente devido à gravidade dos crimes dolosos contra a vida. Cabe destacar, contudo, que, ao enxergar o Tribunal do Júri apenas ou preponderantemente como garantia do cidadão de ser jurado e da sociedade de ver representada pelos jurados, tem-se um estímulo para que haja o julgamento em plenário para que tal garantia constitucional seja satisfeita. A pronúncia seria, assim, o caminho natural e necessário para se chegar ao julgamento da causa, garantindo-se a efetivação do Júri como garantia fundamental ao julgar os acusados por crimes dolosos contra a vida (NOGUEIRA, 2012).

Tal entendimento acaba por desconsiderar um destinatário importante da garantia do Júri: o acusado envolvido no procedimento. Nesse viés, a efetivação do Júri enquanto garantia, também deveria advir da proteção do próprio acusado submetido ao procedimento do júri, com a concretização da plenitude de defesa e a busca por se evitar acusações despidas de justa causa.

Infelizmente, a priorização do interesse da sociedade no momento da decisão de pronúncia somente é possível a partir do afastamento do princípio da presunção de inocência (e do *in dubio pro reo*) de tal fase do júri. Assim, mesmo que o *in dubio pro societate* não trate especificamente sobre ferir uma garantia individual, essa é a consequência da sua aplicação no procedimento do júri.

No segundo acórdão analisado, a defesa afirmou que o *in dubio pro societate* carecia de constitucionalidade por conduzir o acusado à plenário com base em dúvidas e incertezas, o que elevaria a possibilidade de veredito condenatório injusto e frágil, sendo argumentado na decisão proferida que não é a mera dúvida que justificaria a submissão do réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri e que, portanto, não se tratava de um princípio inconstitucional. Colhe-se trecho do acórdão:

> O sentido da expressão *in dubio pro societate*, tal qual aplicado por esta Corte de Justiça em inúmeros julgados, não se enquadra sobre o alegado enfoque, pois que não é mera dúvida, de fato, idônea a justificar a submissão do réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do *in dubio pro reo*. De fato, o que vale é o juízo de prelibação, portanto, prévio e não definitivo, lastreado em arcabouço probatório minimamente suficiente acerca da autoria, da materialidade delitiva e de todas as circunstâncias que permeiam o evento delitivo, não se afigurando, nesse contexto, qualquer ofensa ao primado da

> presunção de não culpabilidade, mas apenas respeito à competência reservada constitucionalmente ao Tribunal do Júri para prolatar decisão final acerca do mérito da ação penal originária em se tratando de crimes dolosos contra vida. (CEARÁ, 2022a, p. 04).

A decisão de pronúncia impõe que existam indícios suficientes de autoria delitiva para que ela possa ser proferida. Existindo tais indícios, não há de se falar em *in dubio pro societate*, expressão aplicada em casos de dúvida diante da suficiência do material probatório. Sendo assim, o grande ponto de discussão acerca da aplicação do *in dubio pro societate* é justamente o fato de ele ser utilizado em casos de dúvida quanto a se as provas apresentadas são suficientes para evidenciar os indícios de autoria exigidos para a decisão de pronúncia.

Em sentido contrário do apresentado na referida decisão, a doutrina atual entende que se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia e não foi possível atingir a suficiência probatória exigida com o exposto até aquela fase, o que deveria ensejar a absolvição do réu e não o seu encaminhamento a julgamento em plenário, como ocorre com a aplicação do *in dubio pro societate*.

O último acórdão analisado em que consta o enfrentamento à inconstitucionalidade do *in dubio pro societate* é o mais controverso, uma vez que, apesar de reconhecer o *in dubio pro societate* enquanto princípio, afastou a possibilidade de se aferir a sua constitucionalidade por ele não estar atrelado a qualquer norma jurídica. Veja-se trechos do acórdão:

> Em relação à alegação de inconstitucionalidade do princípio *in dubio pro societate*, vale relembrar que o controle de constitucionalidade tem por objeto lei ou ato normativo federal ou estadual, de modo que o princípio sem lastro de criação em atos dessa natureza não são passíveis de controle judicial de constitucionalidade. Em outras palavras, é inadmissível qualquer declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade sobre princípio que não resta consolidado em nenhuma dessas espécies normativas. (...)
>
> Assim, afasta-se de logo, a possibilidade de se aferir a constitucionalidade ou não do denominado *in dubio pro societate*, até porque, vale reprisar, não constitui em si um princípio atrelado a qualquer norma jurídica, mas sim, um preceito orientador de matriz hermenêutica aplicável quando da análise da prova, que traz ao intérprete um direcionamento a ser adotado, quando, premido por elementos probatórios antagônicos, indica uma resolução em prol da sociedade. (...)
>
> Não obstante, o combatido *in dubio pro societate* já foi objeto de ampla discussão no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive pela Corte Suprema, que entendeu não se constituir em ofensa ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista que sua aplicabilidade - verificação do estado de inocência ou culpa - nos crimes dolosos contra a vida, toca a competência do Tribunal do Júri. (CEARÁ, 2021a, p.04-07).

O acórdão supracitado mostra-se controverso ao fundamentar a impossibilidade de aferição da constitucionalidade do *in dubio pro societate* com a mesma justificativa utilizada pela defesa para a decretação da sua inconstitucionalidade, qual seja a falta de amparo legal para a sua existência e aplicação.

Além disso, apesar de afirmar que não existe embasamento legal fático para o *in dubio pro societate*, ainda sim a decisão foi no sentido de que ele prevalece na decisão de pronúncia e não o *in dubio pro reo*, conforme o trecho seguinte:

> Ademais, se aplicarmos o *in dubio pro reo* na fase da pronúncia, os magistrados somente poderiam mandar a júri popular os acusados nos casos sobre os quais formassem, já nessa fase (pronúncia), um juízo de certeza da materialidade e autoria, pois, caso contrário, haveria dúvida, e esta se resolveria sempre em favor do réu. Sendo assim, ou seja, se para mandar alguém a júri popular o magistrado necessitaria de certeza da materialidade e autoria, que espaço sobraria para o julgamento soberano do Tribunal do Júri? Pode-se argumentar que os jurados teriam a liberdade de decidir de modo diverso do magistrado togado e a decisão do colegiado, soberana, iria se sobrepor à do juiz presidente do júri, como se fosse uma espécie de reforma da decisão anterior, que deu como certa a materialidade e a autoria. Há ai, inclusive, a questão da influência que uma sentença de certeza do magistrado togado poderia incutir no espírito dos jurados. (CEARÁ, 2021a, p. 01)

No trecho destacado acima há uma discussão acerca da compatibilidade entre o *in dubio pro reo* e a soberania do júri, especialmente no que diz respeito à liberdade dos jurados. Apesar de a soberania do júri ser essencial para o procedimento, igualmente importante é reconhecer e proteger os princípios recepcionados pela Constituição Federal, no caso o princípio da presunção do estado de inocência e, consequentemente, o *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, a solução para tal eventual incompatibilidade não deveria ser somente afastar e desconsiderar um princípio constitucional que busca a salvaguardar a parte mais vulnerável da persecução penal: o imputado.

Por fim, a quarta temática de destaque nas fundamentações analisadas na pesquisa refere-se à Súmula nº 03 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que dispõe que as circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio *in dubio pro societate*.

As súmulas são orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento em determinada matéria, sendo utilizadas para a uniformização da jurisprudência de um Tribunal. No caso da Súmula 03 do TJCE, há a uniformização acerca da exclusão de qualificadoras da pronúncia e do reconhecimento do *in dubio pro societate* enquanto princípio. Os precedentes utilizados para a sua criação foram: RESE nº 1999.07129-3; RESE nº 2000.02.008-9; RESE nº 1997.04492-6, proferidos, respectivamente, nos anos de 1999, 2000 e 1997.

Na presente pesquisa, 03 (três) dos acórdãos examinados utilizaram a Súmula nº 03 do TJCE nas suas fundamentações. Veja-se alguns trechos:

> Nos termos da Súmula nº 03 do TJ-CE, "as circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio *in dubio pro societate"*. (CEARÁ, 2020a, p. 01)
>
> A exclusão das qualificadoras somente é possível quando em completa desarmonia com o acervo probatório, o que não se verifica no caso concreto, indicando, na espécie, a Súmula nº 03 desta egrégia Corte de Justiça. (CEARÁ, 2022c, p. 01).

Ao dispor que somente é possível a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes, em face do *in dubio pro societate*, estabelece-se que a dúvida quanto à sua existência não só é insuficiente para promover a sua exclusão do processo mas também equivale a sua admissão.

Em sentido oposto, entende-se que a análise de uma circunstância qualificadora deveria se dar da mesma forma que a análise de uma decisão de pronúncia e, caso reste alguma dúvida sobre a sua verificação, é porque não se produziu o *quantum* de prova suficiente para demonstrá-la, merecendo, portanto a sua exclusão (NOGUEIRA, 2012).

Além disso, cabe destacar que em um dos acórdãos examinados (RESE nº 0245357-42.2021.8.06.0001), a Súmula nº 03 do TJCE é utilizada para fundamentar o posicionamento abaixo, o qual corrobora com a noção de que o *in dubio pro societate* afeta necessariamente a recorrência das decisões de pronúncia ao tornar mais difícil que decisões de absolvição sumária/desclassificação/impronúncia aconteçam. Veja-se:

> A desclassificação do crime somente é possível quando o seu suporte fático-

> probatório for inquestionável e detectável de plano (...) Assim, havendo dúvidas, impõe-se a remessa da discussão ao Tribunal do Júri, incumbindo ao Conselho de Sentença acolher a tese da defesa ou afastá-la, sob pena de usurpação de competência. (CEARÁ, 2022c, p. 01).

A Súmula nº 03 do TJCE evidencia uma questão que perpassa todos os acórdãos examinados na presente pesquisa: o apego cego das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará à doutrina tradicional e a rejeição da atualização de seus posicionamentos. A referida súmula possui como precedentes acórdãos proferidos há 23 (vinte e três) anos, os quais continuam ditando o entendimento a ser seguido pelo Tribunal quanto à aplicação do *in dubio pro societate*, tornando ainda mais difícil que haja a atualização do posicionamento jurisprudencial do órgão quanto à questão.

Conclui-se, assim, que o Tribunal de Justiça possui um posicionamento comum e uníssono a favor do reconhecimento do *in dubio pro societate* enquanto princípio e sua prevalência na decisão de pronúncia em detrimento do *in dubio pro reo*.

5 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição jurídica prevista na Constituição Federal do Brasil (Art. 5º, XXXVIII) enquanto direito e garantia fundamental. Caracterizado pela participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida, possui como um de seus grandes diferenciais em relação aos demais procedimentos do processo penal o fato de possuir um juízo de admissibilidade adicional, ao fim da instrução preliminar, que se concretiza com a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Apesar de o juízo de admissibilidade adicional existir para confirmar a acusação feita na denúncia a partir da análise tanto das provas inicialmente pretendidas quanto daquelas efetivamente obtidas, buscando evitar acusações despidas de justa causa e garantir ao acusado a concretização da sua plenitude de defesa, o que se tem hoje é uma desvirtuação desse momento procedimental a partir da aplicação da expressão *in dubio pro societate*. Esta, em sentido contrário ao determinado pela presunção do estado de inocência, estabelece que, em casos de dúvida quanto à suficiência probatória, o réu deve ser encaminhado a julgamento em plenário, sob a justificativa de proteção à competência do júri e respeito ao interesse social.

Diante desse cenário e entendendo o Tribunal do Júri enquanto direito e garantia fundamental, instaura-se um questionamento relevante: quem é o principal destinatário desse direito e garantia fundamental?

A jurisprudência pátria, moldada a partir dos ensinamentos da doutrina tradicional, possui majoritariamente o entendimento do júri como uma garantia do cidadão de ser jurado e da sociedade de participar diretamente da administração da justiça, julgando crimes de alto impacto social como é o caso dos crimes dolosos contra a vida. Por tal motivo, há tão recorrentemente a aplicação da expressão *in dubio pro societate* na fundamentação das decisões de pronúncia, colocando o interesse da sociedade num grau de superioridade ao do acusado nesse momento processual.

Ao enxergar o Tribunal do Júri apenas ou preponderante como uma garantia da sociedade de estar presente e envolvida no julgamento de crimes importantes através da participação dos cidadãos como jurados, tende-se a se afastar da proteção que deveria ser dada ao agente mais vulnerável dessa relação processual: o cidadão acusado submetido ao

procedimento do júri.

A determinação dessa "prioridade" ao interesse social transforma a decisão de pronúncia no caminho natural a ser seguido para a efetividade da função constitucional do júri, o que deturpa os parâmetros utilizados no momento do juízo de admissibilidade adicional, seja ao exigir uma carga probatória muito elevada (e quase impossível de ser alcançada) para a absolvição sumária do réu ou desclassificação do crime, seja ao minimizar a exigência probatória necessária para a pronúncia e aplicar o *in dubio pro societate*. A inversão de tais as cargas probatórias é, contudo, apenas uma pequena evidência de um problema ainda mais grave: o afastamento do princípio constitucional da presunção de inocência do Tribunal do Júri.

Instigada pela problemática acerca da aplicação do *in dubio pro societate* na jurisprudência pátria, o presente trabalho foi construído em torno de uma pesquisa documental realizada com base em acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A pesquisa realizada assumiu como problema central o seguinte questionamento: como as Câmaras Criminais do TJCE tem se posicionado no julgamento de Recursos em Sentido Estrito contra decisões de pronúncia acerca do confronto entre o *in dubio pro reo*, manifesto nos recursos de defesa dos acusados, e o *in dubio pro societate*, que fundamenta as decisões de pronúncia?

O resultado obtido pela pesquisa foi de que o Tribunal de Justiça reconhece o *in dubio pro societate* enquanto princípio e o coloca em situação de prevalência em relação ao *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia, baseando-se principalmente na noção de que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade, não exigindo certeza quanto à autoria delitiva. O único ponto de entendimento não padronizado dentre as decisões examinadas na pesquisa foi sobre a justificativa quanto à constitucionalidade do *in dubio pro societate*. Dentre os 03 (três) acórdãos que enfrentaram o tema, dois afirmaram que a constitucionalidade da expressão baseia-se na sua aplicação em inúmeros julgados e um declarou, controversamente, não ser possível aferir a sua constitucionalidade por não ter embasamento legal, mesmo tendo entendido pela sua prevalência sobre o *in dubio pro reo*.

Ao fim da pesquisa, constatou-se que as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará mantêm-se limitadas ao entendimento doutrinário tradicional quanto ao *in dubio pro societate*. Uma expressão disso é o reconhecimento do *in dubio pro societate* enquanto princípio na Súmula nº 03 do TJCE, cujos precedentes datam os anos de 1997-2000, e que ainda hoje, mais de 23 anos depois, continua sendo utilizada para fundamentar a posição da Corte sobre o assunto.

Há nitidamente uma negação às atualizações doutrinárias sobre o *in dubio pro societate*, o que evidencia tanto o enrijecimento jurisprudencial do TJCE quanto o seu afastamento das discussões atuais da doutrina.

Atualizar a jurisprudência pátria acerca da necessidade de proteção do direito constitucional do acusado à presunção de inocência e, consequentemente, da inconstitucionalidade do *in dubio pro societate*, não é trabalho fácil ou rápido, mas é extremamente necessário de ser feito.

Nas últimas duas décadas, o Brasil enfrentou o crescimento exponencial da sua criminalidade, incluindo quanto à ocorrência de homicídios e outros crimes dolosos contra a vida. Paralelamente, e parcialmente em resposta ao aumento desses crimes, observou-se também a ascensão de um discurso político-jurídico cada vez mais punitivista, que considerava aceitável a desconsideração de certas garantias dadas aos imputados no processo penal, afinal, o objetivo da justiça deveria ser a punição dos criminosos, tudo em prol do interesse social. Ocorre que o interesse da sociedade não deveria residir apenas na celeridade do processo ou na punição pela punição do acusado, mas sim na efetiva resolução dos conflitos, o que somente pode ser atingido se respeitado o devido processo penal e as garantias dadas pela Constituição Federal às partes envolvidas.

Lutar pela aplicação do *in dubio pro reo* nos casos de dúvida no Tribunal do Júri significa, assim, lutar pela melhor valoração das provas obtidas na instrução preliminar, pelo processo mais justo, pela decisão mais qualificada possível e, em última instância, pela melhor obtenção da justiça em processos tão sensíveis.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 16ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário com Agravo – ARE nº 1067392**. 2ª Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Dje, 01.07.2020. 02/07/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427698/false. Acessado em: 25 maio 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça**. Recurso em Sentido Estrito nº 0000004-11.2000.8.06.0126.** 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargadora Maria Edna Martins. Fortaleza, CE, 24 de maio de 2022. 25/05/2022. Fortaleza, CE. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8D5DC6C68D6EB95335DDED52DD88CACF.cjsg2. Acesso em: 15 mar. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça**. Recurso em Sentido Estrito nº 0000121-47.2018.8.06.0101.** 2ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Ilna Lima de Castro. Fortaleza, CE, 08 de junho de 2022a. 08/06/2022. Fortaleza, CE. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8D5DC6C68D6EB95335DDED52DD88CACF.cjsg2. Acesso em: 15 mar. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 0000157-37.2018.8.06.0086.** 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Tarcílio Souza da Silva. Fortaleza, CE, 09 de fevereiro de 2021. 09/02/2021. Fortaleza, CE. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8D5DC6C68D6EB95335DDED52DD88CACF.cjsg2. Acesso em: 15 mar. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 0002102-43.2008.8.06.0043.** 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra. Fortaleza, CE, 29 de junho de 2021a. 29/06/2021. Fortaleza, CE. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8D5DC6C68D6EB95335DDED52DD88CACF.cjsg2. Acesso em: 15 mar. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 0002242-77.2009.8.06.0064.** 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Tarcílio Souza da Silva. Fortaleza, CE, 28 de janeiro de 2020. 28/01/2020. Fortaleza, CE. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8D5DC6C68D6EB95335DDED52DD88CACF.cjsg2. Acesso em: 15 mar. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 0003698-11.2019.8.06.0000.** 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Tarcílio Souza da Silva. Fortaleza, CE, 04 de fevereiro de 2020a. 04/02/2020. Fortaleza, CE. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8D5DC6C68D6EB95335DDED52DD88CACF.cjsg2. Acesso em: 15 mar. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 0006790-52.2017.8.06.0166.** 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Tarcílio Souza da Silva. Fortaleza, CE, 26 de outubro de 2021b. 26/10/2021. Fortaleza, CE. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8D5DC6C68D6EB95335DDED52DD88CACF.cjsg2. Acesso em: 15 mar. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça**. Recurso em Sentido Estrito nº 0007235-69.2012.8.06.0126.** 3ª Câmara Criminal. Fortaleza, CE, 08 de dezembro de 2020b. 08/12/2020. Fortaleza, CE. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8D5DC6C68D6EB95335DDED52DD88CACF.cjsg2. Acesso em: 15 mar. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº0028302-93.2018.8.06.0154.** 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Luiz Arruda Parente. Fortaleza, CE, 04 de maio de 2022b. 04/05/2022. Fortaleza, CE. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8D5DC6C68D6EB95335DDED52DD88CACF.cjsg2. Acesso em: 15 mar. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 0245357-42.2021.8.06.0001.** 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargadora Maria Edna Martins. Fortaleza, CE, 06 de dezembro de 2022c. 06/12/2022. Fortaleza, CE. Disponível em:

https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8D5DC6C68D6EB95335DDED52DD88CACF.cjsg2. Acesso em: 15 mar. 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri – considerações críticas à LEI 11.689/08**. 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30 ed. Barueri: Atlas, 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri:** visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

VENTURA, Deisy. **Monografia jurídica:** uma visão prática. 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Documento	Nº do processo	Desembargador(a) Responsável	Tipo de crime	Pedido da Defesa	Decisão Proferida

Decisão Proferida		
Aplicação da regra do *in dubio pro societate*	**Aplicação da regra do *in dubio pro reo***	**Fundamentação**